

Comissão Permanente de Jurisprudência – fevereiro e março/2026 - Grupo Processual.

MEMBROS

Fernanda Carone Sborgia; Flávia Serizawa e Silva; Gabriela Diniz Rodrigues; Kyu Soon Lee; Luciana de Souza Sanchez; Nilce Cristina Petris; Eduardo José da Fonseca Costa; Gabriel Herrera; Jorge Alexandre de Souza; Márcio Rached Millani; Mauro Spalding; Vinícius Dalazoana.

Tema – Mudança de domicílio no curso da ação de LOAS- É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito?

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tema proposto pelo colega Vinícius Dalazoana, obtendo ampla aprovação do Grupo Processual para fins de pesquisa.

E notou-se que o tema é relevante já que, de um lado se alega a preservação da celeridade processual, e o máximo aproveitamento dos atos processuais, no que a mudança de domicílio no curso da ação, por si, não implicaria na extinção do feito, uma vez possível a coleta da prova pericial e o cotejo com os demais documentos dos autos, a fim de aplicar a prova, ou não, ao tempo do pedido LOAS cessado ou rejeitado, o que se coaduna com o exarado pelo colega Eduardo José e as pesquisas da colega Fernanda Sborgia, que reafirmaram o postulado da *perpetuatio jurisdictionis*, assim como o colega Vinicius Dalazona, que, por sua vez, mencionou a inexistência de decisão a respeito em sede de TNU.

De outro, contudo, há entendimento a assentar que, em casos tais, haveria importante modificação na situação fática, já que em geral ter-se-ia mudança no grupo familiar, na composição das pessoas “sob o mesmo teto”, ou mesmo alteração na renda per capita, a implicar, de rigor, a submissão da nova situação fática ao prévio conhecimento do INSS (Tema 350 STF), tese que a colega Kyu Soon Lee reconhece como “tentadora”, embora, de forma majoritária, encontrara julgados pela aplicação do art 43 CPC ou, em outros casos, pela relativização dos efeitos financeiros em razão da mudança de domicílio no curso da ação, posição compartilhada pela colega Luciana Sanchez.

Como salientado pelo colega Márcio Rached, importa verificar se houve apenas mudança de domicílio (membros continuam os mesmos) ou alteração do grupo familiar, além da realização (ou não) do laudo social. Ainda que apenas tenha havido mudança do local de residência, isso altera substancialmente as condições fáticas, pois os aspectos gerais da moradia são levados em consideração no julgamento, o que refletiria também a posição encontrada pelo colega Gabriel Herrera, já que a questão interferiria no requisito objetivo, sendo fato superveniente a interferir nas condições de vida nele encontradas.

A colega Nilce Petris aduziu ser um tema pouco enfrentado nas Turmas Recursais, sendo, em geral, realizada a perícia social no endereço atual, com processo julgado forte nessa perícia, sem questionamentos adicionais em sede de interesse de agir, noticiando, contudo, um julgado extintivo sem resolução de mérito em razão da citada alteração de endereço, e outro que consignou a mudança dos efeitos financeiros em razão da alteração de endereço. Se de um lado seria razoável a tese da perda superveniente de interesse de agir, de outro haveria interesse de agir quanto ao pedido anteriormente formulado na via administrativa, e forte no conjunto probatório existente antes da mudança de domicílio, trazendo a colega Flavia Serizawa julgado de sua relatoria onde havia longo hiato temporal entre o pedido indeferido junto ao INSS e o ajuizamento, o que, somando-se à alteração de domicílio no interregno, atraiu, em concreto, o Tema 350, STF.

As pesquisas revelaram, inclusive, a existência de julgados (7ª TR/SP e 2ª TR/SP) admitindo a extinção do feito sem solução do mérito em caso de mudança de domicílio, mas em razão de incompetência territorial superveniente, o que inclusive não se aplicaria somente ao LOAS, autorizando-se a aplicação deste entendimento, ao fim e ao cabo, a toda ação de natureza previdenciária.

Logo, em conclusão preliminar, encontrou-se três vertentes principais sobre o tema:

- a) **A alteração de domicílio no curso da ação de concessão de benefício assistencial não interfere na continuidade do processo, mantida a competência do juízo originário (art 43 CPC), sendo usual, no caso, a realização da perícia social via carta precatória. Contudo, ressalva-se ao julgador, à luz do caso concreto, a modificação do termo inicial do benefício (DIB) ou a aposição de data de cessação do LOAS (DCB);**
- b) **A alteração de domicílio no curso da ação de concessão de benefício assistencial acarreta a extinção do feito sem solução de mérito (art 485, VI, CPC), dada a mudança superveniente de situação fática, não submetida previamente ao conhecimento do réu, em especial quando somado ao decurso de longo tempo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação;**
- c) **A alteração de domicílio no curso da ação, não restrita ao benefício LOAS, induziria à incompetência territorial superveniente do juízo originário, permitindo a extinção do processo nos termos do inciso III, art 51, Lei 9099/95.**

Em uma segunda etapa, passa-se a colacionar as pesquisas das Juízas e Juízes Federais que, com muito esmero e dedicação, trouxeram contribuições robustas para a conclusão deste relatório, qual contou com a participação de todos, ressalvados aqueles que se encontravam em férias, quais, por razões evidentes, não puderam colaborar, ainda mais, com o êxito deste trabalho.

PESQUISADORA – JUÍZA FEDERAL FERNANDA CARONE SBORGIA

Realizei pesquisa pelo site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – jurisprudência (na 1ª Turma Recursal no Mato Grosso do Sul), porém não encontrei julgamento sobre tal tema em específico.

Faço constar que, no Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, na 2ª Vara-Gabinete, houve um julgamento há muito tempo, não consegui localizar o processo, com a mudança do domicílio da parte no curso do processo visando a concessão do LOAS, sendo que a decisão foi a expedição de carta precatória para a realização da perícia.

No entanto, pesquisando o site do Conselho da Justiça Federal, referente a mudança de endereço no curso do processo, encontrei as decisões abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

“PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região3ª Seção;
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013118-30.2023.4.03.0000;
RELATOR: Gab. 32 - JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES; SUSCITANTE:
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP – JEF; SUSCITADO: SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - JEF

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal – JEF da Subseção Judiciária de Osasco/SP, em face da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal – JEF da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em ação de nº 5007360-82.2022.4.03.6183, ajuizada por B.A.S., representado por Karen Pinheiro Alves Silva, contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial – LOAS.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente em razão da mudança de endereço da parte autora, que passou a residir em Carapicuíba/SP, município não abrangido pela circunscrição territorial do JEF da Capital (ID 274272855 - Pág. 48/49).

Por outro lado, o Juízo Suscitante alega que a ação subjacente foi originariamente distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, porque a parte autora residia na Capital, tendo sido declinada a competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em razão do valor da causa. Posteriormente, o autor mudou-se para a cidade de Carapicuíba/SP, tendo o JEF da Capital declinado da competência para julgar em razão da territorialidade para o JEF de Osasco/SP. Todavia, ao tempo do ajuizamento da ação, a parte autora residia na cidade de São Paulo/SP, sendo o JEF da Capital competente para a causa, ainda que, no transcurso da ação, a parte autora tenha mudado para Carapicuíba/SP, conforme estabelece o art. 43 do CPC (ID 274272855 - Pág. 6/7).

Inicialmente o conflito foi remetido ao Órgão Especial, que determinou a distribuição perante a Terceira Seção desta Corte porque o presente conflito envolve matéria de Previdência e Assistência Social, em conformidade com o disposto no art. 10 §3º c/c 12, II, do Regimento Interno (ID 274337685).

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 275494468).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (ID 275792692).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que o parágrafo único do artigo 955 do Código de Processo Civil, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Pois bem, este é caso do presente conflito de competência.

A competência para as ações de natureza previdenciária está prevista no artigo 109, inciso I, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

A regra acima possibilita, dentre outras alternativas, o julgamento das ações previdenciárias na Subseção Judiciária a que pertence o domicílio do segurado ou beneficiário.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua redação original, conferia ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Por outro lado, é assente o entendimento jurisdicional de ser desnecessária a apresentação de comprovante de residência para fins de fixação da competência para julgamento do pedido. Conforme artigo 319, inciso II, do atual Código de Processo Civil (correspondência com artigo 282, inciso II, do antigo CPC), a petição inicial deve indicar o domicílio e residência do autor e do réu. Não há exigência de sua comprovação e, qualquer idoneidade a respeito do endereço fornecido, caracterizada a má-fé, deve ser apurada em Inquérito Policial por meio de ação própria. Nesse sentido: AC nº 957366/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534.

No caso sob análise, a parte requerente, na petição inicial, afirmou ser domiciliada na cidade de São Paulo/SP (ID 274272857 - Pág. 27/38). Juntou comprovante de residência legível e recente (ID 274272855 - Pág. 117/118) em nome da genitora, comprovando seu domicílio no município de São Paulo/SP.

Ocorre que, após decisão ID 274272855 - Pág. 57/58, que indeferiu medida antecipatória e designou perícia social e médica, foi juntada petição (ID 274272855 - Pág. 52) informando que a parte autora estava residindo na cidade de Carapicuíba/SP.

Em razão desta informação, o Juízo suscitado declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante.

O artigo 43, do CPC, assim dispõe:

"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Nesse passo, o Egrégio S.T.J. já decidiu que a mudança de endereço no curso do processo não repercute no órgão competente para o julgamento da causa, verbis: "Nos casos em que o domicílio de uma das partes é usado como parâmetro para a fixação da competência a sua mudança de endereço no curso do processo não repercute no órgão competente para o julgamento da causa, que permanece o mesmo, em razão da perpetuatio iurisdictionis" (STJ - 2a. Seção, CC 80.210, Min. Gomes de Barros, j. 12.9.07, DJU 24.9.07; RT 595/69).

E, também:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3., DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(Processo CC 199700312569 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 19728 Relator(a) VICENTE LEAL Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:24/11/1997 PG:61097 Data da Decisão 22/10/1997 Data da Publicação 24/11/1997)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A competência para julgar a presente ação não se modifica em virtude de posterior mudança de domicílio da postulante (art. 87 do CPC).
2. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Jacuí/MG para processar e julgar o presente feito".

(Processo REO 200838040013631 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200838040013631 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:475 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 19/11/2010).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência.

3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, **a fim de se determinar o prosseguimento do feito**, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença".

(Processo AC 199903991013584AC - APELAÇÃO CÍVEL - 543021 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 138 Data da Decisão 10/05/2004 Data da Publicação 14/07/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 87 DO CPC.

Nos termos do art. 87, do CPC, a competência territorial se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança de domicílio do autor. Sentença e atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo da Comarca de Cambará anulados, a fim de que a presente ação seja processada e julgada perante o Juízo da Comarca de origem".

(Processo AC 200770990039647 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 06/06/2007 Data da Decisão 23/05/2007 Data da Publicação 06/06/2007).

A parte autora ingressou com a ação junto ao JEF da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, quando domiciliada nesta cidade, fornecendo com a petição inicial o respectivo comprovante de residência em nome próprio, legível e recente.

Posteriormente, informou a mudança de domicílio, indo residir no município de Carapicuíba/SP.

Assim, alterado o domicílio da parte requerente após o ajuizamento da demanda não é possível o deslocamento do feito para outro Juízo, uma vez que incide na hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Esta Corte Regional Federal já decidiu caso semelhante, não autorizando a declinação da competência, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC.

1. O artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis, determina que a competência deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores mudanças de fato (v.g. alteração de domicílio) ou de direito ocorrido no curso da demanda.

2. O fato da parte autora ter alterado o seu domicílio, não constitui nenhuma das hipóteses previstas no mandamento insculpido no artigo supracitado, sendo certo que a competência, firmada no momento da propositura da presente demanda, não se modificou em virtude do fato posteriormente ocorrido.

3. Agravo de instrumento provido"

(AI nº 215712, Autos nº 00482328220044030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/01/2006, DJU 30/03/2006).

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária no foro competente à época, dentro dos ditames legais, indevida a declinação de competência pelo Juízo Suscitado.

Acresce relevar que a Súmula nº 23 do TRF 3ª Região determina que "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções". Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe a Súmula 33 do STJ.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 955 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. (Intimação via sistema DATA: 27/06/2023)" (grifo nosso)

“Processo

5016147-

54.2024.4.03.0000 ..**PROCESSO**_ANTIGO: ..**PROCESSO**_ANTIGO_FORMAT
ADO:

50161475420244030000; Relator Juiz Federal Convocado JOSE DENILSON
BRANCO, data 09/08/2024:

E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSTERIOR **ALTERAÇÃO** DO
DOMICÍLIO. **REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS**. 1. A parte autora
ingressou com a ação junto ao JEF da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP,
quando domiciliada na cidade de Taguaí/SP, todavia, ao ser intimada a fornecer
comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, informou
que estava de mudança para a cidade de Taquarituba/SP, requerendo a
declinação da competência para o JEF de Avaré/SP. 2. **Alterado o domicílio da
parte requerente após o ajuizamento da demanda não é possível o
deslocamento do feito para outro Juízo, uma vez que incide na hipótese o
princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do Código
de Processo Civil**. 3. Ajuizada a ação previdenciária no foro competente à
época, dentro dos ditames legais, indevida a declinação de competência pelo
Juízo Suscitado. 4. Conflito de competência procedente.” (grifo nosso)

No mesmo sentido o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, no proc.
1038924-58.2024.4.01.0000

10389245820244010000; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO
LEAL BERQUÓ NETO, data 05/01/2025, decidiu:

Cuida-se de conflito de competência instaurado pelo Juízo da comarca de
Jauru/MT (suscitante), em face do juízo da comarca de Araputanga/MT
(suscitado), ambos investidos em competência federal delegada. Nos idos de
2014 João da Cruz ajuizou pleito junto ao juízo suscitado objetivando a
concessão de benefício assistencial (BPC) que após o trâmite de mister
registrou a marcação de perícias assistencial e médica, quando constatou-se

que o autor havia se mudado para o município de Jauru/MT, o que acarretou o envio dos autos à dita comarca, com o que não assentiu o juízo suscitante, gerando, assim, o presente incidente. É o breve relato. É cediço que é possível ao Relator perante o Tribunal em que tramita o conflito de competência dirimi-lo quando sua decisão arrimar-se em súmula do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo (art. 955, parágrafo único, I, do CPC). Ora, no caso concreto tem-se que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", consoante o teor da Súmula 33 do STJ. Assim, ponderando que o teor do art. 43, do Diploma Processual Civil apregoa que: "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta"; sopesando que a competência de território é relativa (art. 63, do CPC); e, por fim, levando em consideração que a mudança de domicílio deu-se "a posteriori", conclui-se que mostra-se impróprio falar em **alteração** da competência. Na espécie, há de prevalecer o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", sendo irrelevante a **alteração** da residência do polo ativo da lide, pois tal questão não está inserida nas exceções da parte final do preceptivo 43 do Digesto instrumental civil. Aliás, **é este o entendimento uniforme deste Tribunal Regional, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DELEGADA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O artigo 43 do Código de Processo Civil dispõe que se determina a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. 2. Não há de se cogitar em modificação da competência territorial firmada no momento da distribuição da ação originária, em razão de superveniente mudança de domicílio da parte autora, visto que não se está diante das exceções previstas na norma processual, incidindo, portanto, a regra da perpetuação da jurisdição. 3. Conflito de**

Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Itapaci-GO, o suscitado.(CC 1030448-02.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 15/12/2023 PAG.). PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS ESTADUAIS/GO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA POR MENOR PARA OBTENÇÃO DE BPC-DEFICIENTE/LOAS - **ALTERAÇÃO** DO DOMICÍLIO NO **CURSO** DA LIDE - DECLINAÇÃO, E DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO, TANTO MAIS DIANTE DOS DIREITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PRIMORDIAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre Varas Estaduais/GO, em sede de ação previdenciária ajuizada por menor impúbere para concessão de BPC/Deficiente-**LOAS**, inicialmente perante o Juízo de Itaberaí/GO, que, de ofício, diante da noticiada ulterior mudança de **endereço** do autor, no **curso** da lide (fase de pericia), declinou para o Juízo de Nerópolis/GO, porque exerceria jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor, unidade judicial que, todavia, suscitou o incidente, entendo hipótese de "perpetuação da jurisdição" e de impossibilidade de declinação de ofício. 2- A CF/1988 (art. 109) prevê alternativas diversas para o foro previdenciário (§§s 2º a 3º). 3 - A 1ª Seção do TRF1 (CC nº 0050609-31.2014.4.01.0000/TO, DJ 29/04/2015) entende - "mutatis mutandis": "Cotejando os preceitos da CF/1988 (§§2º e 3º do art. 109) com a recente e uniforme jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, tem-se que a Vara Estadual da Comarca com jurisdição sobre a cidade de domicílio do segurado, não servida por Vara Federal, por ele então escolhida para, no exercício da competência federal delegada, processar e julgar demanda previdenciária ajuizada contra o INSS, não pode remeter o feito para Juízo outro, tanto menos de ofício (SÚMULA nº 33 do STJ) e tendo como destino, ademais, Vara que, além de Federal, situa-se em cidade distinta do domicílio do segurado, até porque atenta contra a facilidade/conveniência que o texto constitucional tenciona assegurar (e da qual o segurado não abdicou)." 4 - Em demanda previdenciária ajuizada por menor, tanto mais supostamente hipervulnerável (deficiente), não pode o Juízo Estadual a que originariamente distribuído o feito, competente em face da cidade em que

domiciliado o autor, posteriormente, à só notícia de superveniente mudança de **endereço** do litigante ativo, declinar, de ofício, da demanda em favor de Juízo outro, eis que tal proceder malferir o princípio da "perpetuação da jurisdição" (art. 43 do CPC/2015), agride o comando constitucional da absoluta prioridade às crianças e adolescentes (art. 227 do CRFB/1988) e, ainda, o vetor da proteção imediata, prioritária e integral delas (nos termos do ECA). 5 - Conflito conhecido e acolhido: declarado competente o Juízo Estadual Suscitado (Vara da Comarca de Itaberaí/GO).(CC 1013937-94.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 04/07/2020 PAG.). Por conseguinte, firme nas assertivas acima postas, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E O JULGO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA COGNIÇÃO E DESATE DA LIDE O JUÍZO SUSCITADO (Juízo da comarca de Araputanga/MT). Cumpra-se. Int. BRASÍLIA, 5 de janeiro de 2025. URBANO LEAL BERQUO NETO Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assim, pelas pesquisas realizadas, a modificação do endereço no curso do processo, não altera a competência da demanda, diante do princípio da perpetuação da jurisdição.

PESQUISADORA – JUÍZA FEDERAL FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

11. Turma: foram achados somente 2 precedentes. No primeiro deles, foi extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de LOAS em razão do requerimento administrativo ter sido formulado 09 anos antes do ajuizamento da demanda.

No segundo caso, a alteração de endereço foi realizada no curso da demanda, sendo admitida a perícia social via carta precatória, porém somente em relação ao período compreendido entre a DER e a alteração do domicílio.

12ª. Turma: foi achado um único julgado, considerando que a alteração de domicílio impede aferir quais eram as reais condições econômicas da parte autora quando do requerimento administrativo, pois não se sabe as condições da residência, não sendo possível supor serem as mesmas daquelas constatadas pela perícia, dada a mencionada diferença de endereços.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CEGUEIRA BILATERAL DECORRENTE DE DOENÇA DE STARGARDT. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 53 DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTIGO (2014). ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade e extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial.

A parte autora sustenta, em síntese, que enfrenta doença visual degenerativa desde os 10 (dez) anos de idade, com diagnóstico de doença de Stargardt e maculopatia, tendo esta se agravado com perda completa de visão aos 24 anos, em 06/02/2023, quando já contribuía para o INSS.

Com relação ao pedido subsidiário de LOAS, discorre no sentido de que este não seria fulminado pela demora em exercitar o mencionado direito, de modo que o requerimento formulado em 04/2014, nove anos antes da presente ação, caracteriza interesse de agir para fins de requerimento do benefício.

SENTENÇA RECORRIDA: A r. sentença recorrida, no ponto que interessa ao julgamento do recurso, foi exarada nos seguintes termos:

“A autora possui cegueira em ambos os olhos, havendo incapacidade total e permanente para toda função ao menos desde 06/02/2023 segundo laudo médico apresentado;

Data de início da doença:01/01/2009

data do início da deficiência: 06/02/2023

Dada sua relevância, destaco os seguintes trechos do documento (Id nº 333916043):

" (...)

Qualificação:

Gleice Pereira de Sá, 24 anos, nascida em 22 de outubro de 1999, residente à Vila Itaim, Travessa Quinta do Melo, São Paulo-SP, portadora do RG: 4.067.365-0; CPF: 075.858.005-33.

Grau de Instrução: ensino médio completo.

Antecedentes Profissiográficos: nunca exerceu atividade laboral.

(...)

Informações do periciando:

Relato da doença: Entrevista com periciando: Autora refere baixa visual em ambos os olhos por doença de Stargardt desde 10 anos de idade.

Outras doenças graves: nega.

Medicamentos em uso para o quadro oftalmológico: nega

(...)

Análise e discussão de resultados:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em ambos os olhos (classificação da OMS) por distrofia de retina.

Data de início da doença: 01/01/2009

data do início da deficiência: 06/02/2023

Pois bem.

Em consulta ao CNIS nessa oportunidade, observo que a autora nunca laborou e a partir de 01/09/2021 até 29/02/2024 constam recolhimentos como contribuinte individual.

A própria autora relata baixa visual em ambos os olhos por doença de Stargardt desde os 10 anos de idade.

Como é cediço, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não é o caso dos autos.

Considerando que a autora reingressou no sistema em 09/2021 já incapaz e em nenhum momento recuperou a capacidade, a concessão de benefício por incapacidade encontra óbice na Súmula n. 53 da Turma Nacional de Uniformização. Vejamos:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, a autora não faz jus ao benefício por incapacidade temporária sendo improcedente o pedido nessa parte.

II) Quanto ao pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial ao deficiente- LOAS

Observo que o requerimento formulado se deu em 04/2014, ou seja, um pedido efetuado 09 anos antes da presente ação, o que, obviamente, não mais retrata a situação fática à época.

Ressalte-se, inclusive que o pedido fora formulado quando a autora residia em Aracaju e foi indeferido por superação de renda do núcleo familiar, havendo nítida alteração fática das condições sociais, considerando a propositura da ação após 9 anos e em estado diverso da federação.

Tal alteração implica ausência de interesse processual, exigindo-se novo requerimento para que o INSS possa realizar inicialmente as perícias médica e social no contexto da nova residência da parte autora e da interação dos impedimentos com as barreiras diversas existentes no local, evitando que o Judiciário seja o primeiro a providenciar prova pericial sob as novas condições fáticas e viole o entendimento subjacente ao Tema 350 do STF, sem prejuízo de nova propositura de demanda na comarca de domicílio, em caso de

indeferimento administrativo.

Assim, entendo pela falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC quanto ao pedido subsidiário.

Dispositivo:

Ante o exposto:

(i) JULGO IMPROCEDENTE , nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade; e

(ii) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001."

DECISÃO: O recurso não merece provimento.

De início, o laudo pericial judicial (ID 307771551) é categórico ao constatar que a parte autora apresenta cegueira bilateral, enquadrada na classificação da OMS, decorrente de distrofia de retina (doença de Stargardt). Trata-se de enfermidade hereditária e progressiva, iniciada em 01/01/2009, com evolução gradativa até culminar na perda completa da visão constatada por meio de documentos médicos datados de 06/02/2023:

"Análise e discussão de resultados:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em ambos os olhos (classificação da OMS) por distrofia de retina.

Data de início da doença:01/01/2009

data do início da deficiência: 06/02/2023

DISTROFIAS RETINIANAS

As distrofias retinianas são doenças hereditárias que evoluem com a degeneração lenta dos fotorreceptores (cones e bastonetes). Elas sempre atingem ambos os olhos geralmente de forma simultânea e causam baixa visual e perda de campo visual que pode variar de intensidade de acordo com o tipo e estágio da distrofia.

As principais distrofias retinianas são retinose pigmentar, doença de Stargardt, doença de Best e distrofia de cones.

Podem ser a perda do campo visual (visão lateral), dificuldade em enxergar no escuro (visão noturna), sensibilidade à luz (fotofobia), dificuldade de leitura e perda da visão de detalhes (visão central), dificuldade com cores, entre outros.

Não existe cura para nenhuma dessas doenças e os tratamentos estão em fase de pesquisa, trazendo esperança aos afetados, pois as pessoas com essas doenças enfrentam o desafio contínuo da perda visual.

Metodologia utilizada:

- a metodologia utilizada foi baseada na história clínica apresentada pelo autor e com base nos laudos apresentados, na história laboral atual e pregressa, no exame físico apresentado juntamente com a análise do mesmo nos laudos anexados, exames complementares apresentados, e na literatura médica especializada.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

A autora possui cegueira em ambos os olhos.

Há deficiência visual permanente.

Data de início da doença:01/01/2009

data do início da deficiência: 06/02/2023"

Consultando o CNIS (ID 307771537), verifica-se que a autora somente ingressou no RGPS como contribuinte individual em 01/09/2021, quando já apresentava quadro oftalmológico incapacitante — patologia diagnosticada desde 2009 e que, segundo relato pessoal, a acompanha desde os 10 anos de idade.

Embora o perito judicial tenha fixado a data de início da deficiência em 06/02/2023, tal conclusão decorreu unicamente da apresentação de exames médicos datados daquele ano. Todavia, tratando-se de enfermidade crônica, de evolução progressiva e início remoto, é certo que existem documentos médicos anteriores — inclusive possivelmente utilizados para instruir o pedido administrativo de benefício assistencial formulado em 08/04/2014. A propósito, a própria perícia administrativa realizada em 08/03/2023 faz menção expressa à apresentação de “retinografia fluorescente de 27/01/2021, mácula com alterações hipo/hiperpigmentares, retina pálida e distrofia de fotorreceptores em ambos os olhos” (fl. 01 do ID 307771546), documento esse não juntado ao presente feito.

Diante desse contexto, tratando-se de exame médico anterior à filiação ao RGPS, revela-se razoável concluir, como bem assentado na sentença, que a incapacidade já era preexistente ao ingresso da parte autora no regime previdenciário.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão preexistente à filiação ao RGPS não gera direito a benefício por incapacidade, salvo se houver agravamento posterior — situação não configurada, pois a autora já estava definitivamente incapacitada ao ingressar no sistema. Incide, portanto, o enunciado da Súmula nº 53 da Turma Nacional de Uniformização:

"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

Por conseguinte, não há direito ao benefício por incapacidade.

No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS), constata-se ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema 350. O requerimento administrativo foi formulado em abril/2014, nove anos

antes do ajuizamento da presente demanda, quando a autora residia em outro estado e teve o pedido indeferido por excesso de renda familiar. É evidente que, decorrido tal lapso temporal e havendo mudança de domicílio, a situação socioeconômica e o contexto das barreiras enfrentadas se alteraram significativamente.

Diante disso, impõe-se a realização de novo requerimento administrativo, a fim de que o INSS possa proceder às avaliações médica e social atualizadas, sob pena de transformar o Judiciário em instância originária de prova pericial, o que não se coaduna com a orientação do STF.

RESULTADO: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com fundamento no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade destas verbas, considerando que ela é beneficiária da justiça gratuita, concedida pela r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao primeiro grau.

É como voto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Relatora

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5114129-17.2023.4.03.6301, Rel. Juíza Federal FLAVIA SERIZAWA E SILVA, julgado em 26/09/2025, Intimação via sistema DATA: 10/10/2025)

E M E N T A

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DEFICIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.
2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

No caso concreto, a perita social relata que diligenciou junto ao endereço da parte autora, foi informada de que ela mudou de endereço, restando inviabilizada a produção da prova pericial, que retratasse as condições de vida da parte autora. Anoto, posto oportuno, que em caso de eventual alteração de endereço no curso da ação, caberia ao patrono a atualização do endereço junto aos autos eletrônicos, antes da realização da perícia, pois foi intimado da data com antecedência e não se manifestou a respeito.

Assim, entendo que não lograram êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhes cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo sido inviabilizada a realização da perícia social, conforme fundamentação acima; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial

formulado na inicial, justamente pelo fato não ter conseguido comprovar satisfatoriamente a hipossuficiência.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise do requisito impedimento de longo prazo exigido para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício assistencial não se faz presente (hipossuficiência), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.”

Em embargos de declaração ficou decidido:

“Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de erro e fato, a imediata correção da falha apontada. Menciona a parte embargante que embora o feito tenha sido julgado improcedente, em razão de não ter sido informada sua mudança de endereço, a alteração foi sim comunicada ao juízo, antes da tentativa de realização da perícia.

Assim, requer a parte embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja anulada a sentença e seja dado prosseguimento ao feito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (v. art. 1.022, incisos I, II e III do CPC: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Observo, nesse passo, que assiste razão, em parte, ao embargante, pois realmente verifico que foi informada a alteração de endereço residencial para a cidade de Jaboticabal, pertencente à Subseção de Ribeirão Preto/SP, antes de designada a perícia social. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microssistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, acolho, em parte, os embargos de declaração para corrigir a(s) falha(s) processual(is), o que faço para alterar a fundamentação e dispositivo, para extinguir o processo sem o julgamento do mérito:

“ Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir superveniente. Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo do amparo social ao idoso no período de 10/03/1997 a 01/06/2020 e pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial. Verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação, o autor residia em Monte Alto/SP, contudo, sobreveio a informação de que o autor mudou para o município de Jaboticabal/SP.

Assim, considerando as informações apresentadas pelo autor, depreende-se que a mudança de endereço culminou em alteração na situação fática do autor e do grupo familiar, ou seja, não corresponde à situação retratada por ocasião da cessação do benefício, devendo ser objeto novo requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir.

Dispositivo

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.”.

3. Recurso da parte autora: aduz que propôs a presente ação visando o restabelecimento do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente por ele percebido durante o período de 10 de março de 1997 a 01 de junho de 2020, o qual foi indevidamente cessado por reavaliação realizada pelo instituto Recorrido na esfera administrativa. Afirma que a presente ação foi devidamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto à 1ª Vara Federal da Comarca de Catanduva/SP, pois o Requerente residia juntamente com sua genitora na cidade de Monte Alto/SP. Todavia, na data de

06 de junho de 2022, a patrona do Recorrente anexou aos autos petição informando seu novo endereço, tendo em vista que este juntamente com sua genitora passou a residir na cidade de Jaboticabal/SP, pertencente à Subseção de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que o fato do Recorrente e sua genitora terem se mudado para uma cidade vizinha daquela em que residiam não quer dizer de forma alguma que houve alteração da situação fática existente quando da cessação de seu benefício ou quando da propositura da ação. Alega que a mudança de domicílio do Recorrente, ocorrida e comunicada após o ajuizamento da ação e da citação, não altera a competência do Juízo da Subseção de Catanduva/SP, tampouco a situação fática ou o grupo familiar, pois deve prevalecer o preceito legal e o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Requer o retorno dos autos à Vara de Origem em razão da necessidade de regular instrução do processo com a expedição de Carta Precatória para a designação da prova pericial social no endereço informado nos autos, bem como a designação de perícia médica para comprovar a deficiência do Recorrente, ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da cidade de Ribeirão Preto/SP para realização da perícia social e consequente prosseguimento do feito, facultando-se à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

4. Outrossim, pretende a parte autora, nestes autos, o restabelecimento do benefício assistencial, cessado, desde 2020, por suposto recebimento indevido (ID 318142603). Ainda, efetuado novo requerimento administrativo, em 10/12/2020, para concessão de novo benefício, este foi indeferido sob o fundamento da suspensão do benefício anterior. Neste passo, objetiva a parte autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício inicialmente concedido, ou, subsidiariamente, a concessão de novo benefício desde a DER de 10/12/2020. Em 06/06/2022, a parte autora comunicou a mudança de endereço para Jaboticabal/SP. A perícia médica foi devidamente realizada na sede do Juízo em Catanduva; porém, a perícia social não pôde ser realizada ante a alteração do endereço para cidade diversa. O pedido para expedição de Carta Precatória para realização da perícia social foi indeferido pelo Juízo de Catanduva que, em seguida, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

5. Considere-se, todavia, que, embora, de fato, não possua a parte autora interesse de agir para concessão de benefício assistencial com base nas atuais condições socioeconômicas, posto que não submetidas à análise administrativa do INSS, nos termos do decidido pelo STF, ao julgar o TEMA 350, o pedido formulado, nestes autos, é para restabelecimento ou concessão do benefício desde 2020, com base nas condições socioeconômicas então existentes. Com efeito, afirma a parte autora que mantinha os requisitos ao benefício em 2020 e que, portanto, a cessação e, em seguida, o indeferimento

de novo requerimento administrativo, foram indevidos. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente apenas em razão da mudança de endereço. Eventual não comprovação das condições socioeconômicas da parte autora em 2020 é mérito do pedido e deve ser analisada juntamente com as demais provas produzidas nos autos.

6. Posto isso, a parte autora anexou documentos referentes à sua condição socioeconômica, quando do ajuizamento do feito, que não foram analisados pelo juízo de origem. Ademais, a perícia social seria necessária para que se apurasse se o benefício, eventualmente restabelecido desde 2020, poderia ser mantido a partir da mudança de cidade; ressalte-se que, embora não submetidas as atuais condições socioeconômicas à análise administrativa, no caso específico destes autos, a análise judicial privilegiaria a economia processual, considerando, ainda, que a perícia médica já foi realizada e concluiu que o autor é portador de retardo mental moderado, condição que prejudica total e permanente sua capacidade laboral. Anote-se, no mais, que, a despeito do entendimento veiculado pelo juízo de origem, não se verifica irregularidade na produção da perícia social por carta precatória, considerando que referida perícia será, da mesma forma, realizada por perito nomeado judicialmente. Destarte, por não ter o juízo de origem sequer analisado os documentos anexados aos autos, referentes à alegada miserabilidade em 2020, tampouco permitido a perícia social, entendo caracterizado o cerceamento de defesa e, pois, nulidade da sentença.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer o interesse de agir da parte autora, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, instrução do feito e novo julgamento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000370-07.2021.4.03.6314, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 25/07/2025, DJEN DATA: 30/07/2025)

RELATORIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora por meio do qual pretende a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

No recurso, insiste no direito ao benefício ao argumento de que a miserabilidade ficou comprovada. Requer:

Sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a concessão de benefício nos termos dos artigos 203 da Constituição Federal 20 da Lei 8.732/1993 e suas alterações posteriores.

A sentença julgou o pedido improcedente em razão da ausência de prova da miserabilidade em razão dos seguintes motivos:

" Passo a análise do mérito propriamente dito.

A CF, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

O art. 20 da Lei 8.742/1993, com a redação da Lei 12.435/2011, e o art. 34 da Lei 10.741/2003 regulamentam o benefício assistencial, exigindo:

- (a) deficiência de longo prazo ou idade mínima de 65 anos;*
- (b) incapacidade de manutenção própria e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; e*
- (c) ausência de outro benefício assistencial ou previdenciário.*

Da condição de pessoa portadora de deficiência

No que concerne à deficiência física a impedir por longo prazo - no mínimo 02 anos - a participação plena e efetiva do autor na sociedade, o autor é portador de de autismo infantil F84.0, conforme laudo pericial administrativo (ID 364482472).

A incapacidade verificada supre o requisito legal estabelecido pelo art. 20, §2º, da Lei 8.742/1993, com redação determinada pela Lei 12.435/2011, relativo ao prazo mínimo de 02 anos que deve durar o impedimento ao qual está sujeita o autor.

Não recebimento de outro benefício

Nada nos autos sugere que o autor receba algum outro benefício, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, não havendo, inclusive, qualquer manifestação do Réu nesse sentido, e, além disso, consta da verificação social que o autor não auferia renda, nem participa de nenhum programa social mantido por quaisquer esferas do governo.

Da miserabilidade

A Lei 12.435/2011, que alterou a Lei 8.742/93, traçou o conceito próprio de família (art. 20, § 1º), sendo esta composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ainda de acordo com a referida lei, a família será incapaz de prover o sustento da parte demandante quando a renda média mensal por pessoa for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Quanto ao requisito objetivo atinente às condições socioeconômicas, ficou constatado que o autor Não se enquadra na hipótese disciplinada no art. 20 da Lei 8.742/93.

Segundo a pesquisa social (ID 377834260) o grupo familiar é composto pelo autor, com 03 anos, que não recebe renda; sua genitora Pamela Carla de Souza dos Santos, com 31 anos de idade, que auferia renda no valor de R\$ 3.254,80, recebe vale alimentação no valor de R\$ 600,00 e bolsa família no valor de R\$750,00.

Assim, considerado o núcleo familiar do autor - composto pelo autor e sua mãe - o cômputo da renda de R\$ 4.604,80, sendo a renda média mensal por pessoa, de R\$ 2.302,40, superior a 1/4 do salário mínimo.

Há de se ressaltar que o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da CF. Ademais, este art. foi declarado inconstitucional pelo STF nos Recursos Extraordinários 567985 e nº 580963 e na Reclamação 4374, que considerou tal critério defasado para aferição da condição de miserabilidade.

A renda familiar por membro inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Em outras palavras, a lei estabelece certos parâmetros, mas, diante do caso concreto, cabe ao intérprete da norma, aplicando os princípios interpretativos, sobretudo o da razoabilidade, adequar o fato à norma.

Ora, todos esses elementos denotam que a parte autora não está em situação de miserabilidade, cuja renda mensal por membro é maior que metade do salário mínimo.

Aliás, frise-se que o Governo Federal frequentemente utiliza o patamar de meio salário mínimo para aferir o aspecto econômico do hipossuficiente, de modo a lhe deferir programas de assistência social.

O STF já declarou inconstitucional o critério de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como único parâmetro para comprovação da miserabilidade (REs 567985 e 580963; Rcl 4374). O parâmetro de meio salário mínimo utilizado pelo Governo Federal para programas sociais reforça a inadequação do critério legal original.

Verifico que o pai do autor, Sr. Peterson Henrique Valentino dos Santos, trabalha para o Município na função de vigia, aliás a mesma função da genitora do autor, o que lhe confere o dever de subsistência do filho portador de deficiência.

Verifico que a subsistência do autor poderia ter sido possibilitada, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2023 pelo seu pai e, só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Assim, compete ao pai e mãe do menor a sua subsistência. Mesmo não residindo sob o mesmo teto, o pai tem dever e condição econômica de auxiliá-lo. Isto porque, a teor do disposto no art. 203, V da CF a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos.

Vale destacar, os art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, que dispõem acerca da obrigatoriedade de prestação de alimentos recíproca entre pais e filhos.

Portanto, o dever de sustento do Estado é subsidiário, não afastando a obrigação da família de prestar a assistência, pelo que o art. 20, § 3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na apuração da miserabilidade.

Saliento que compete ao autor reivindicar o seu direito a pensão alimentícia que deverá ser provido em parte pelo seu genitor.

Destarte, o requisito econômico não foi cumprido, já que a família do autor tem como prover a sua subsistência.

Diante deste quadro, conclui-se que os fatos acima aduzidos revelam que não há risco social a ser afastado por meio do benefício assistencial, que não tem como finalidade a complementação de renda.

Assim, não restaram cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos a justificar o direito ao recebimento de benefício assistencial, já que as provas dos autos não evidenciam a condição de miserabilidade tal como apregoado pelo demandante.

Ressalte-se que eventual alteração fática superveniente poderá conferir à parte autora o ensejo de renovar o pedido em futura ação judicial, desde que os demais requisitos da Lei 8.742/93 sejam devidamente preenchidos.

Por derradeiro, vale lembrar que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 é apenas uma das vertentes da assistência social prevista nos arts. 203/204 da CF, devendo ser dirigido tão somente aos que realmente dele necessitam."

Para a concessão do benefício é necessária prova de que a pessoa não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua própria família. Em sua: prova da existência de miserabilidade, que não se confunde com pobreza ou dificuldades financeiras.

Essa prova é feita analisando-se a renda familiar, as situações da moradia, os gastos efetuados e a presença ou não de pessoas com condições de prestar alimentos, nos termos da Súmula 23 da Turma Regional de Uniformização, pois *em havendo pessoa obrigada e com condições financeiras de prestar alimentos sem prejuízo do próprio sustento, resta descaracterizada a situação de miserabilidade que autoriza a concessão* (PUR 5000001-67.2022.4.03.6317 - TRU3).

A Turma Nacional de Uniformização tem o mesmo entendimento (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300).

Em se tratando de pessoa idosa, deve ser observado o artigo 34 da Lei 10.741/2003

O recurso não trouxe elementos que permitam afastar as conclusões da sentença.

A parte autora reside em imóvel composto por 06 cômodos e 02 banheiros, sendo dois quartos, sala, cozinha, lavanderia e cômodo dos fundos. Residindo na casa o autor, Samuel de 03 anos e sua genitora, Pamela Carla de 31 anos.

A renda, totaliza o valor de R\$4.604, composta pelo salário da genitora com o salário contratual R\$ 1.627,44 por mês, última renda apresentada de R\$ 3.254,80 com o Vale Alimentação no valor de R\$ 600,00, acrescido de bolsa família no valor de R\$ 750,00, além de pensão alimentícia consistente no

pagamento do aluguel do imóvel no valor de R\$ 800,00 e terapia ABA, no valor de R\$ 800,00.

Foram declaradas as seguintes despesas:

A renda declarada é superior às despesas. Em 06.2025, mês imediatamente anterior à perícia social (07.2025), a renda da mãe correspondia a R\$3.254,36 (ID 341539620):

As fotos que instruem o laudo social (ID 341539615) também corroboram a conclusão de não haver miserabilidade.

Pedido subsidiário: concessão do benefício até a data da posse da mãe no emprego público.

Não há elementos nos autos que permitam aferir quais eram as condições da parte autora antes da posse da mãe no emprego público.

Quando do RA (ID 341539598), a parte autora declarou residir na Rua Olimpio Borges da Silva, 2.221:

A perícia social realizada nestes autos, por outro lado, foi no endereço da Rua Rua Alfredo Nogueira, nº 698, onde a parte autora vive atualmente:

A diferença de endereços impede aferir quais eram as reais condições econômicas da parte autora quando do RA, pois não se sabe as condições da residência, não sendo possível supor serem as mesmas daquelas constatadas pela perícia, dada a mencionada diferença de endereços.

O pedido subsidiário, portanto, também é improcedente.

Dispositivo

Face ao exposto, **nego provimento ao recurso da parte autora**, conforme a fundamentação supra e mantenho a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002442-13.2025.4.03.6318, Rel. Juíza Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, julgado em 19/12/2025, Intimação via sistema DATA: 20/01/2026)

PESQUISADORA – JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

Na 5ª Turma Recursal não encontrei julgado que enfrenta situação de mudança de endereço no curso do processo de benefício assistencial, mas julgados que levam em consideração a alteração fática para fixação da data do início do benefício (TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000005-32.2022.4.03.6341, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 26/09/2024, DJEN DATA: 01/10/2024; TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005476-85.2023.4.03.6311, Rel. Juiz Federal JOSE RENATO RODRIGUES, julgado em 16/08/2024, DJEN DATA: 22/08/2024).

A 13ª Turma Recursal enfrentou situação de mudança de domicílio e rechaçou a tese de extinção do processo sem o julgamento do mérito, forte no princípio da perpetuação da Jurisdição – TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005589-06.2023.4.03.6322, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 23/07/2024, DJEN DATA: 30/07/2024. E há julgados que levam em consideração a mudança fática, entre elas a alteração de endereço para a fixação da data do início de benefício diferentes da DER (TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5022843-55.2023.4.03.6301, Rel. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 18/09/2024, DJEN DATA: 25/09/2024; TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000028-45.2021.4.03.6326, Rel. Juíza Federal

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 04/07/2024, DJEN DATA: 16/07/2024).

Seguem os julgados citados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de recebimento do benefício assistencial “a partir da data da realização da última perícia”.
2. Alega a Recorrente, em síntese, que faz jus aos valores atrasados, desde a DER de 18/12/2020.
3. É o sucinto relatório.
4. Normalmente, a DIB deve ser fixada na DER. Contudo, não se comprovou que na data do requerimento administrativo estava presente o requisito da miserabilidade.
5. Inicialmente, a Recorrente alega a DER de 18/12/2020. Nos autos não se juntou tal processo administrativo. O que consta é o da DER de 10/06/2021 (anexo 36). Mas ainda assim, entendo que não houve a comprovação da miserabilidade nessa data. O endereço onde realizada a perícia é diferente do requerimento administrativo. Em demanda de benefício assistencial, além da necessária averiguação das condições de habitabilidade, há ainda a peculiaridade de se examinar o núcleo familiar, que resta comprometida, quando da mudança do domicílio.
6. Observo que tampouco é o caso de se conceder desde a data da citação, pois o endereço onde realizada a perícia (Rua S. D. M.) também é diferente de quando ajuizada a ação (rua A. D. M. C., a mesma do requerimento administrativo).
7. Por fim, ficam as partes advertidas, inclusive ao fim sancionatório, de que os embargos de declaração não se prestam à pretensão, declarada ou não declarada, voltada à obtenção de mera reanálise meritória de toda ou de parte deste acórdão.
8. Recurso da Parte Autora desprovido.
9. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
10. É como voto.

TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000005-32.2022.4.03.6341, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 26/09/2024, DJEN DATA: 01/10/2024;

Cuida-se de recurso inominado da parte autora contra a sentença que concedeu o benefício assistencial

A parte autora requer a retroação da DIB à DER do benefício indeferido na via administrativa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Confira-se a sentença recorrida:

O laudo socioeconômico revela que está caracterizada situação de vulnerabilidade social.

O núcleo familiar é composto pela autora (menor) e pela mãe.

(...)

Pois bem.

Não foi produzida prova adequada acerca do contexto de alteração de domicílio, conformação do núcleo familiar, despesas, receitas e doações que a parte autora passou a receber em tal intervalo - ônus que compete à parte autora.

Atento, registro que, conquanto não seja uma tese acolhida majoritariamente pela jurisprudência, devemos observar que o benefício assistencial é concedido em caráter precário, sendo reavaliadas as condições subjetivas de seus beneficiários a cada dois anos – justamente porquanto questões como manutenção de impedimento de longo prazo e renda familiar são extremamente voláteis.

Logo, competiria à recorrente demonstrar que, a despeito da mudança de domicílio (que nem mesmo restou clara se ocorreu quatro ou dois anos antes do estudo social), o quadro de miserabilidade constatado após a saída do genitor de seu núcleo familiar permanecia sendo exatamente o mesmo daquele vivido à época do requerimento administrativo.

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de parcial procedência.

(...)

TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005476-85.2023.4.03.6311, Rel. Juiz Federal JOSE RENATO RODRIGUES, julgado em 16/08/2024, DJEN DATA: 22/08/2024;

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NO CURSO DO PROCESSO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, em razão da mudança de endereço da parte autora no curso do processo, mediante reconhecimento da incompetência territorial.
2. Competência para o processo e julgamento do feito que é fixada no momento da propositura da ação.
3. Alteração posterior de endereço que não tem o condão de modificar a competência, conforme princípio da perpetuação da jurisdição.
4. Extinção do processo indevida.
5. Anulação da sentença e retorno do processo ao juízo de origem.
6. Recurso da parte autora provido.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora através do qual objetiva a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da incompetência territorial do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito, em razão da alteração do endereço da parte autora no curso do processo.

Em suas razões recursais a parte autora afirma que, em caso de mudança de endereço, a competência territorial não se altera, razão pela qual deve ser a sentença anulada, com o prosseguimento do feito.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

A questão controvertida nesta fase recursal diz respeito à possibilidade de extinção sem resolução do mérito, pela incompetência territorial do juízo, em razão da mudança de endereço da parte autora no curso do processo.

A sentença recorrida assim decidiu essa questão:

“A parte autora, após o ingresso da presente ação, informou que passou a residir no Município pertencente a outro Estado da Federação, qual seja, Ipaba/MG (ID 309586925).

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Além disso, considerando que a parte autora reside em Município localizado em outro Estado da federação, distinto da circunscrição pertencente à 3ª Região, falece competência a este Juízo para

processamento e julgamento da presente ação, porquanto ausente o interesse processual.

A esse respeito, destaco a r. decisão monocrática, proferida pelo Juiz Federal Paulo Ivens de Pauli, da 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao julgar em 30/08/2023 recurso inominado interposto nos autos do processo n. 0003642-27.2021.4.03.6304.”

O recurso da parte autora deve ser acolhido.

Segundo o princípio da perpetuação da jurisdição, acolhido pelo nosso ordenamento jurídico, mais especificamente pelo art. 43 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, “sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Não se verifica, no caso dos autos, as exceções legais, atinentes à supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, como já decidiu o Tribunal Regional Federal 3ª Região em caso análogo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NO CURSO DA AÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". ARTIGO 43 DO CPC. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- A controvérsia posta no presente conflito negativo de competência versa sobre a possibilidade de declínio de competência, em razão de mudança de domicílio do autor no curso do processo.

- Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

- A definição da competência para processamento de ação ocorre quando de sua propositura, sendo certo que eventual alteração de endereço no curso da demanda não tem o condão de modificá-la, sob pena de afronta ao princípio da perpetuatiojurisdictionis, o qual busca garantir a estabilidade do processo.

- A alteração de endereço noticiada pelo autor no curso do processo não se encaixa em nenhuma das exceções indicadas pelo artigo 43 acima transcrito, de tal sorte que não há fundamento legal para declínio de competência levado a efeito pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Precedentes:STJ, AgInt no REsp n. 1.511.529/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - 5030376-53.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 23/02/2024, Intimação via sistema DATA: 26/02/2024; CCCiv5012346-04.2022.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 30/08/2022, Intimação via sistema DATA: 31/08/2022.

- Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito de origem.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5003797-34.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, julgado em 14/05/2024, Intimação via sistema DATA: 17/05/2024, negritei.)

Assim, a mudança de endereço da parte autora, no curso do processo, não altera a competência para o processo e julgamento do feito, fixada no momento da propositura da ação.

Sendo essa a situação dos autos, a sentença deve ser anulada, dando-se prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, por ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005589-06.2023.4.03.6322, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 23/07/2024, DJEN DATA: 30/07/2024;

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO E MISERABILIDADE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PERÍCIA. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DECLARADO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NA EXORDIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA.

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e INSS contra sentença que julgou parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, fixando DIB em 23/11/2023, data da perícia médica.

Em síntese, a parte autora pugna pela reforma da decisão para que seja fixada a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

O INSS, por sua vez, pugna pela reforma da decisão para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença comporta confirmação pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Isso porque todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição.

Extrai-se da sentença o seguinte excerto, que destaco como razão de decidir:

“(…)

No caso concreto, o laudo da perícia médica de id 309675863 de forma fundamentada, entendeu que não há incapacidade Laborativa, mas foi comprovado que há existência de deficiência.

No laudo socioeconômico de id 310969730, o grupo familiar informado foi somente a autora, reside em moradia alugada. Conforme relato a autora não auferir de renda, sendo assim renda bruta mensal e per capita prejudicada, e que atualmente sobrevive por meio de doação do filho. Dessa maneira, demonstra quadro de efetiva miserabilidade, a parte autora não dispõe de meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS (id 295465477) alega que o fato de a deficiência não implicar em incapacidade afastaria o direito ao benefício, entendimento este que não é esposado pelo Juízo. Os conceitos de deficiência e incapacidade não se confundem, sendo certo que em perícia restaram comprovadas limitações do autor às sensorial, comunicação, mobilidade, vida doméstica, educação e vida comunitária. (quesito7 - id 309675863).

Portanto, tendo sido demonstrado o atendimento dos requisitos legais, a parte autora tem direito ao gozo do benefício assistencial a partir da data apurada na perícia médica judicial (23/11/2023).

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme Portaria SP-JEF-PRES Nº 7, de 26 de julho de 2019.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSS a:

i) implantar o benéfico assistencial a parte autora, a partir 23/11/2023, data da perícia médica.

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, consoante cálculos do ID 321770630, que integram esta sentença, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

A matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. De fato, há que ser reconhecida a condição de hipossuficiência, à luz das circunstâncias concretas de vida da parte autora, conforme restou decidido pelo juízo de origem.

Ressalto quanto ao recurso da parte autora que não é possível retroagir a DIB para a DER, considerando que houve mudança de endereço da parte autora.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS.

Sem honorários, por ausência de contrarrazões.

É o voto.

TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5022843-55.2023.4.03.6301, Rel. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 18/09/2024, DJEN DATA: 25/09/2024;

LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Não demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício à época da DER em 17/08/2020. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde a DER em 17/08/2020.

Em síntese, o recorrente sustenta que "o Requerido reconheceu administrativamente o direito da Autora e a ele concedeu o benefício pleiteado de, conforme se observa do documento acostado aos autos. Portanto, amplamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais hábeis a concessão do pedido e julgamento de procedência da presente demanda. Assim, vem a parte autora requerer o regular prosseguimento do processo com o julgamento antecipado da lide e, de consequência, proferindo prolação de julgamento de procedência do pedido inicial."

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença deve ser mantida em sua íntegra, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, conforme trecho que ora transcrevo:

“(…)

Devidamente discutidos todos os aspectos jurídicos que importam para a solução da ação proposta, passo a analisar o caso concreto.

A autora postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (DER 17/08/2020).

Na instrução processual foram produzidas perícias médica e socioeconômica, em cumprimento à exigência legal de avaliação biopsicossocial da deficiência, por equipe multiprofissional e interdisciplinar (§ 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo o marco normativo acima exposto, a caracterização da deficiência exige três requisitos cumulativos: a) impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; b) interação com uma ou mais barreiras; e c) redução de participação social em igualdade de condições com as demais pessoas

Realizada perícia médica judicial (ID 246580047), o perito esclareceu que a periciada é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e esquizofrenia, patologia que não está controlada com o tratamento efetuado e leva a impedimento laboral total e temporário, estimando em 12 meses o prazo para recuperação. Fixou a data de início da incapacidade em 20/07/2020.

Por ocasião da perícia socioeconômica (ID 271699201), registrou-se que a família em análise é composta pela demandante, Márcia (38 anos, casada, do lar, ensino médio incompleto e seu cônjuge, Ricardo (42 anos, desempregado, ensino fundamental incompleto). Quando da data da realização da perícia social (21/11/2022), residiam há aproximadamente 3 meses em imóvel alugado, na área rural da cidade de Piracicaba/SP.

A perita social informou, ainda, que desde 14/07/2021 a parte autora está auferindo Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente, sendo que

deste benefício e dos trabalhos esporádicos do Sr. Ricardo, no valor aproximado de R\$ 320,00 mensais, provêm a renda familiar.

De fato, conforme consta do documento anexo, o benefício vindicado na petição inicial foi deferido na via administrativa em 14/07/2021, data do novo requerimento administrativo formalizado no curso do presente feito.

Verifica-se que, por ocasião da perícia social, não foi possível inferir quais eram condições as socioeconômicas da família à época do requerimento administrativo mencionado na petição inicial (17/08/2020), tampouco verificar quais os componentes do grupo familiar. Isto porque houve mudança de endereço desde a data do requerimento administrativo, até a realização da perícia social, ocorrida em 21/11/2022.

Conforme se depreende da análise dos autos, o indeferimento administrativo foi motivado pela não apresentação de documentos que possibilitassem a correta análise da autarquia. Naquela ocasião, a autora instruiu o processo administrativo com comprovante de endereço localizado na R. Eduardo Goldschmidt, 215 (ID 281635643).

Intimada a realizar inscrição no Cadastro Único, apresentou documento com a respectiva inclusão da família na data de 10/11/2020, constando endereço diverso do informado no processo administrativo (Monte Branco Estrada Piracicaba Anhumas, s/n, Sítio Nossa Senhora Aparecida), sem apresentar o respectivo comprovante de residência, apesar de ter sido devidamente intimada pelo INSS.

Ressalte-se que a regularidade da inscrição junto ao Cadastro Único é formalidade expressamente exigida pelo § 12 do art. 20 da Lei 8.742/93 para a concessão, a manutenção e a revisão do BPC.

Dessa forma, não é possível concluir que a atuação administrativa tenha sido indevida na ocasião, mas apenas que a postura omissiva da própria parte beneficiária impediu a concessão do benefício à época.

Ademais, diante das incongruências descritas, forçoso concluir que as condições socioeconômicas do grupo familiar não foram elucidadas com suficiente clareza pela parte interessada, circunstância que impossibilita o acolhimento do pleito, sem prejuízo, contudo, da concessão administrativa superveniente ao ajuizamento do feito.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.(...)"

Analisando os autos, verifico que a matéria suscitada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem, que bem enfrentou as questões postas, não havendo que se falar em reforma da r. sentença recorrida.

Ao contrário do alegado pela parte autora em sede de recurso, a r. sentença observou que o benefício assistencial com DER em 14/07/2021 foi deferido administrativamente. Contudo, não há elementos nos autos para conceder o benefício desde a DER em 17/08/2020, uma vez que houve a inscrição no CadÚnico apenas em 10/11/2020, tendo ocorrido alteração do endereço da parte autora, em relação àquele

constante do pedido administrativo. Assim, não é possível concluir que à época do pedido administrativo, as condições descritas no laudo social eram as mesmas.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários, por ausência de contrarrazões.

É o voto.

TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000028-45.2021.4.03.6326, Rel. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 04/07/2024, DJEN DATA: 16/07/2024.

PESQUISADORA. – JUÍZA FEDERAL LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Não obstante não tenham sido localizados julgados específicos sobre o Tema na Primeira Turma Recursal (casos de extinção), o entendimento em regra tem sido pela continuidade da ação nos termos do art. 43 do CPC/2015 que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (perpetuação da competência), estabelecendo que a competência é fixada no momento do registro ou distribuição da petição inicial. No entanto, modificações de fato, tais como modificação de domicílio ou alteração do núcleo familiar tem sido levada em consideração para análise da fixação da DIB do benefício.

A propósito, cito julgado recente da Primeira Turma Recursal, com votação unânime pela não retroação da DIB do benefício para a Der tendo em vista a alteração do endereço residencial:

5015632-65.2023.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Julgamento: 26/11/2025

DJEN Data: 01/12/2025

Acórdão

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

VOTO

Cuida a presente demanda da ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em face do INSS em que a parte autora postula a concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para conceder o benefício a partir da perícia social.

Recorre a parte autora, pugnando pela reforma parcial da sentença e a procedência integral do pedido inicial, retroagindo-se a DIB ao requerimento administrativo formulado em 16 de março de 2022.

Por sua vez, recorre o INSS para o fim de obter a reforma integral da sentença e improcedência do pedido vertido na inicial, ante a ausência de impedimento de longo prazo ou deficiência.

Sem contrarrazões.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV.

Os recursos das partes não comportam provimento.

Pois bem, o reexame do acervo probatório constante dos autos induz à convicção de que a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

As questões levantadas pela parte recorrente foram detidamente analisadas em sentença, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir:

(...)

A parte autora, J. S. D. S., devidamente qualificada e representada por Camila Aparecida De Souza, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistência ao deficiente (art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93).

Requerimento administrativo (10.03.2022) indeferido em razão da renda per capita familiar superior a 1/4 salário mínimo.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão falta de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial e estudo socioeconômico.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048 do novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 335 do novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo

em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. E, para o parágrafo 3º, desse mesmo artigo: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, considera "família" as seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 1º.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos (conforme a redação original da Lei 8.742/93). Após 1º.01.98 (com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso-Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.

Além disso, referido Estatuto trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Portanto, em razão de tal comando normativo, excluiu-se do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família.

Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

Entretanto, da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Ademais, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em ¼ do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo"

(AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2303/RS) - declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.

Em Plenário, 17.04.2013, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a

inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos

para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, MARCO AURÉLIO, STF.)

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas e podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a perícia médica judicial constatou a INCAPACIDADE total e permanente da parte autora.

Nesse sentido, concluiu o Perito Judicial (id 316202903):

"ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O menor é portador de glaucoma congênito no olho D tendo sido submetido a intervenção cirúrgica antiglaucomatosa no Hospital S.Paulo em julho/2021 (pg. 4) e de catarata em 2023 (laudo atualizado). Desde então faz acompanhamento no departamento de Oftalmologia daquele hospital. Comparece ao exame pericial sem óculos.

O menor apresenta ao exame:

- 1. Cegueira legal do olho direito.*
- 2. Visão normal do olho E*
- 3. Buphalmo olho D*
- 4. Glaucoma congênito olho D*

5. *Estrabismo vertical do olho D.*

O glaucoma é uma neuropatia óptica com repercussão característica no campo visual, cujo principal fator de risco é o aumento da pressão intraocular (PIO) e o desfecho principal é a cegueira irreversível. O fator de risco mais relevante e estudado para o desenvolvimento desta doença é a elevação da pressão intraocular. No glaucoma congênito há obstrução da drenagem do humor aquoso causada por uma anormalidade do desenvolvimento ocular.

Glaucoma Congênito é uma doença rara, hereditária, caracterizada pelo aumento da pressão intraocular em crianças portadoras de má formação nos olhos. Pode atingir apenas um ou os dois olhos e costuma estar associado a transtornos sistêmicos e síndromes, como a Síndrome de Sturge-Weber. Quando o diagnóstico não é realizado a tempo, a doença leva à cegueira irreversível. Os principais sinais clínicos são: lacrimejamento, fotofobia, buftalmia e córneas que lembram a jabuticaba. Isso se deve ao edema provocado pela pressão alta intraocular, dando a impressão de que a córnea ocupa todo o espaço, ficando difícil ver a pupila e a íris.

O menor apresenta visão normal no olho E não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, nem mesmo vício de refração. A acuidade visual desse olho verificada pelas cartas de Teller alcança 20/26 (95% de capacidade visual), teste indicado para crianças pré-verbais.

O menor é estudante.

O estado atual de saúde do menor apurado no exame médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive das atividades da vida diária. A cegueira é monocular.

A data do início da doença deve ser fixada desde o nascimento diante de doença de natureza congênita, presente desde o nascimento.

**COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS,
CONCLUI-SE**

Ficou comprovada situação de cegueira legal do olho D.

Não caracterizada situação de deficiência incapacitante."

De acordo com o art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8472/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). E, por longo prazo, para fins do citado §2º, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§10º).

Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito respondeu positivamente no sentido de que a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante:

R.: A Lei no 14.126 de 22 de março de 2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, como é o caso do menor.

Neste ponto, cumpre trazer, posicionamento recente, de 29/05/2024, do 4ª Juiz Federal da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região, proferido no PEDILEF nº 0001876-49.2021.4.03.6332, segundo o qual, em breve resumo, a visão monocular, por si só, não enseja o reconhecimento de deficiência para fins de concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, devendo ser observado, também, o aferido em avaliação biopsicossocial.

Nesse contexto, no que diz respeito ao critério objetivo de hipossuficiência, através do estudo socioeconômico realizado em seu domicílio, foi constatada a situação de hipossuficiência econômica no núcleo familiar da parte autora. Como dito acima, a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único critério para se aferir a necessidade. Há outras formas de aferição da situação financeira do núcleo familiar.

No caso, o contexto familiar indica que a parte autora necessita de cuidados que a renda familiar não consegue suportar.

Confira-se a conclusão da perícia social (id:328479204).

"A partir das informações colhidas por intermédio do processo pericial e considerando os principais indicadores mais comumente aceitos para classificação socioeconômica, apresentamos parecer em relação a questão da moradia, vínculo familiar, saúde e meio de sobrevivência, verificamos o que segue:

** No que se refere em infraestrutura e condições gerais de moradia, o autor e genitores utilizam de serviço de acolhimento institucional de maneira continuada, sendo considerados pessoas em situação de rua.*

** No que se refere ao convívio familiar não foram fornecidas informações sobre outros membros.*

** No que se refere ao grau de instrução o autor aguarda vaga em centro de educação infantil.*

** No que se refere á questão de saúde, fomos informados que utiliza o serviço de saúde pública*

** No que se refere à questão financeira a família do autor são beneficiários do bolsa família e trabalhos informais.*

O contexto socioeconômico do autor se expressa nos seguintes fatos: o Núcleo familiar está vinculado em serviço Institucional de acolhimento, estão há mais de 07 (sete) anos em situação de rua.

Diante o exposto, após estudo social, tecnicamente Josué Souza da Silva está em situação de hipossuficiência socioeconômica, não possuindo recursos mínimos sociais estando em vulnerabilidade social."

Assim, pelas circunstâncias relatadas em referido estudo, entendo que, ainda que um dos componentes do grupo familiar perceba alguma renda ou benefício ou haja ajuda de terceiros, está caracterizada a condição de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, constatada a situação de pobreza da família da autora e sendo o limite de 1/4 critério objetivo, que pode ser flexibilizado diante da situação em concreto, com fundamento no princípio constitucional da dignidade humana, entendo que a parte autora faz jus ao benefício postulado.

Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, decido que deva ser fixado na data do Laudo pericial social, em 22.05.2024, dado razão do motivo do indeferimento.

Dispositivo

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, a partir de 22.05.2024, observado o prazo de prescrição, se o caso.

(...)

O recurso do INSS não comporta provimento.

Requisito deficiência. O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/03, alterado pela Lei 12.470/2011, estabeleceu um conceito para deficiência específico para fins de concessão do benefício assistencial. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não só como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas também como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.

A Lei 12.345/2011 estabeleceu no inciso II do artigo 20 da Lei 8.742/1993: impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Atualmente, a regra está inserta no § 10 do artigo 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 12.470/2011: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento na Súmula 48, julgada em 25.04.2019, de que: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Desse modo, a incapacidade deve produzir efeitos por pelo menos 2 (dois) anos para autorizar a concessão do benefício assistencial. Não há como deixar de aplicar a norma extraível do texto do § 10 do artigo 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 12.470/2011, em vigor, corroborada pelo entendimento sumulado da TNU.

A visão monocular é considerada como deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22/03/2021: Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

O Decreto n. 10.654 de 22.03.2021, dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, determinando em seu art. 2º que a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

No entanto, essa perícia é destinada ao segurado com deficiência, que nessa qualidade contribuiu durante os prazos de carência descritos no art. 3º da Lei Complementar n. 142/2013, para efeito de concessão de aposentadoria a pessoa com deficiência. A parte autora não recolheu contribuições nessa qualidade tampouco ajuizou esta demanda para obter essa espécie de aposentadoria.

Conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) por ocasião do julgamento do PEDILEF 0003746-95.2021.401.4200, estabeleceu-se a necessidade de investigação, no caso concreto, das condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, quando portador de cegueira monocular, para fins de aferição da efetiva presença de sua capacidade.

Acerca da deficiência para fins de LOAS, a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, recentemente, decidiu que "a visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993."

Requisito hipossuficiência. Para fins de concessão do benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei n. 12.435/2011 para benefícios requeridos após 06.07.2011 e, nos termos do art. 16, da Lei 8.8213/91 para benefícios requeridos antes de 06.07.2011, desde que vivam sob o mesmo teto. (TNU - PEDILEF 0085840-58.2006.4.03.6301).

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização prescreve: Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Outrossim, no Recurso Extraordinário n. 580.963, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, por entender que devem ser descontados do cálculo da renda familiar também os benefícios referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria apenas no importe e um salário mínimo.

Aplica-se a Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização: Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A despeito do conceito de grupo familiar, deve ser analisado, conforme recente entendimento consolidado pela TRU o dever legal de prestação de alimentos pelos sucessores da parte autora. Prescreve a Súmula nº 23: O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

No caso dos autos, a sentença não comporta reparos eis que a análise da conclusão médica (conforme laudo acostado aos autos em 28 de fevereiro de 2024) em conjunto com o perfil da parte autora e estudo sócio econômico (laudo acostado em 13 de junho de 2024) indicam ser o caso de concessão do benefício assistencial, conforme constou em sentença.

Ademais, no que se refere ao requisito miserabilidade, e mais precisamente à renda mensal familiar "per capita", reforço que, nos termos do acórdão proferido no RE nº 567.985, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou a necessidade de se verificar, caso a caso, a presença da vulnerabilidade social do idoso, ou da pessoa com deficiência, de forma a se apurar, concretamente, se a parte autora, ou sua família, reúnem condições de prover com dignidade a própria subsistência.

Na hipótese, as informações contidas no Laudo socioeconômico (acostado aos autos em 13 de junho de 2024) apontam para a composição da renda "per capita" restar aquém do limite legal para o núcleo familiar, que se encontra em comprovada vulnerabilidade social, notadamente em razão da ausência dos meios necessários à digna sobrevivência, fato que se revela consonante com o desiderato próprio do benefício assistencial em questão.

Por sua vez, impugna a parte autora recorrente a DIB fixada em sentença pelo Juízo monocrático. No entanto, a sentença recorrida não comporta reparos.

Isso porque, conforme constou em sentença, anoto que houve alteração do endereço de residência, sendo que as informações trazidas pelo laudo social acostado aos autos em 13 de junho de 2024 não retratam as mesmas condições de habitabilidade da outrora situação existente quando do requerimento administrativo formulado em 2022. Aliás, mesmo após o ajuizamento da presente demanda, também houve nova

alteração de endereço culminando com a designação de nova data de realização de perícia social, conforme decisão proferida no ID 315883870. Pois bem, para além do fato de que houve alteração fática da residência do núcleo familiar, seja após o requerimento administrativo, seja após o ajuizamento da presente demanda, não há como sequer aferir a situação fática à época do requerimento administrativo, de forma a possibilitar ao menos a análise das condições sociais e econômicas da época.

Assim, sob qualquer prisma que se analise o pedido recursal, não há como se extrair o quadro social e familiar existente à época do pedido administrativo e as condições de habitabilidade quando do requerimento formulado em 2022 de forma a afirmar que estaria presente a miserabilidade em período pretérito.

Seja sob qualquer ângulo, considero o critério da sentença razoável, já que, tendo havido alteração do endereço e das condições de habitação após o momento do requerimento administrativo e também do ajuizamento da presente demanda, não havia elementos suficientes para a constatação da miserabilidade à época do pedido formulado perante a autarquia ré.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

Processo ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0022328-70.2021.4.03.6303

Relator(a) Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Órgão Julgador 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Data do Julgamento 10/06/2024

Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 21/06/2024

Ementa

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SEQUELAS DE AMPUTAÇÃO EM MIE. LAUDO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. ALTERAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR E ENDEREÇO RESIDENCIAL DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANTENHO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde a data da perícia médica.

2. A parte autora se insurge tão somente em relação a data do início do benefício, defendendo que seja reajustada para data do requerimento administrativo

3. Desde a data do requerimento administrativo, houve alteração do grupo familiar e alteração do endereço residencial da parte autora.

4. Recurso da parte autora desprovido

Processo ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0001102-31.2021.4.03.6328

Relator(a) Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Órgão Julgador 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Data do Julgamento 10/06/2024

Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 14/06/2024

Ementa

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ESQUIZOFRENIA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. ALTERAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR E ENDEREÇO RESIDENCIAL. ALTERAÇÃO DA DIB PARA INTIMAÇÃO DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde a DER.

2. A parte ré se insurge tão somente em relação a data do início do benefício, defendendo que seja reajustada para data da intimação do laudo social.

3. Desde a data do requerimento administrativo, houve alteração do grupo familiar e alteração do endereço residencial da parte autora.

4. Recurso da parte ré provido.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO DO INSS. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS-DEFICIENTE). MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ALTO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E IMAGENS DO IMÓVEL, ONDE RESIDE O NÚCLEO FAMILIAR ANALISADO, QUE NÃO CONDIZEM COM A ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NO CURSO A LIDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DA QUANTIDADE DE IMÓVEIS QUE POSSUI A FAMÍLIA REQUERENTE. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO, POR MAIORIA. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0011739-51.2019.4.03.6315, Rel. Juiz Federal NILCE CRISTINA PETRIS, julgado em 14/12/2021, Intimação via sistema DATA: 28/12/2021)

Desse modo, por vislumbrar a coerência e correção do entendimento firmado na origem, deixo de declarar outros fundamentos, para adotar como razão de decidir a argumentação utilizada na decisão atacada.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

A sentença recorrida analisou com atenção o caso concreto, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.

Diante disso, devem ser adotados, neste acórdão, os fundamentos já expostos na sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora e do INSS e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca.

É o voto.

EMENTA

Redação dispensada nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Relatora

Por sua vez, dos poucos julgados localizados da Segunda Turma Recursal, observo a inclinação do entendimento no sentido de que a alteração de domicílio demandaria novo requerimento administrativo e, inclusive, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito.

A propósito:

0002115-43.2021.4.03.6303

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal CLECIO BRASCHI

Julgamento: 08/11/2023

DJEN Data: 21/11/2023

Ementa

Assistência social. Benefício de prestação mensal continuada à pessoa com deficiência. Recurso da parte autora. Improcedência das alegações recursais. Segundo o laudo médico, o autor, nascido em 29/11/2016, é portador do espectro de transtorno autista, mas não preenche o requisito da necessidade do benefício. O autor mora com mãe, a avó e uma irmã menor incapaz. Renda da avó materna não integra o cálculo da renda per capita, dada a definição de núcleo familiar prevista no artigo 20, §1º, da Lei 8.742/91. Renda per capita

igual a zero. Os demais elementos não demonstram a necessidade do benefício. As despesas discriminadas no laudo socioeconômico demonstram que as necessidades básicas da parte autora estão sendo atendidas. O autor residia em imóvel com boas condições estruturais, equipado com os móveis e utensílios que lhe fornecem conforto e segurança. Não houve necessidade de pagar aluguel. **Sobre a atualização do CadÚnico, feita em novembro de 2022 para informar mudança de endereço domiciliar diferente da avó, trata-se de fato novo ocorrido após a perícia socioeconômica, que não pode mais ser conhecido nesta demanda. A matéria de fato nova não foi levada ao conhecimento do INSS, situação em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta seu conhecimento em juízo sem prévio exame pela autoridade administrativa (tema 350/STF). O autora não tem sido privada de moradia, alimentos, remédios e tratamento médico. O critério objetivo consistente na renda per capita ser zero implica presunção legal relativa da necessidade do benefício assistencial, mas foi infirmado por dados concretos reveladores da sua desnecessidade. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, com acréscimos. Recurso inominado da autora desprovido.**

0001294-45.2021.4.03.6301

16 - RECURSO INOMINADO

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI

Julgamento: 01/09/2021

e-DJF3 Judicial Data: 09/09/2021

VOTO-EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA AO IDOSO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. OS DEMAIS ELEMENTOS NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. FILHO DA PARTE AUTORA RESIDE NO MESMO IMÓVEL E EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA INFORMAL. FILHA RESIDENTE EM IMÓVEL DIVERSO, MAS QUE AUXILIA

FINANCEIRAMENTE A PARTE AUTORA. ESTA NÃO TEM SIDO PRIVADA DE MORADIA, ALIMENTOS, REMÉDIOS E TRATAMENTO MÉDICO. FATOS ALEGADOS APÓS O RECURSO, CONSISTENTE NO CASAMENTO DO FILHO E NA MUDANÇA DE ENDEREÇO APÓS A DATA DA PERÍCIA SOCIAL QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. MATÉRIA DE FATO NOVA DEVE SER LEVADA AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO RÉU, FALTANDO INTERESSE PROCESSUAL SEM NOVO EXAME DELE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM ACRÉSCIMOS. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Lei nº 8.742/1993) para idoso.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

- No conceito legal original, previsto na Lei 8742/1993, aplicável aos pedidos apresentados durante sua vigência, entendia-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes (artigo 20, § 1º, na redação original a Lei 8.742/1993).

A partir da Medida Provisória 1473-34, publicada em 12/8/1997 e sucessivamente reeditada até originar a Lei 9.720/1998, a família passou a ser integrada pelo conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto e ostentassem a qualidade de dependentes do requerente do benefício assistencial (artigo 20, § 1º, na redação da Lei 9720/1998).

Vigora atualmente, a partir de 7/7/2011, quando publicada a Lei 12.435/2011, novo conceito legal de família, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada: compreende o requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, §1º, na redação da Lei 12.435/2011).

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 não retroagem em prejuízo do direito adquirido do beneficiário: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

Desse modo, o conceito de legal de família aplicável na análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada é o vigente quando do pedido administrativo.

Quanto ao requisito da renda familiar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário nº 567.985, declarou a inconstitucionalidade incidental do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, mas sem pronúncia de nulidade.

A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade excluiu um dos sentidos da norma: o de ser a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo o único critério para aferir a necessidade do benefício.

Não decretada a nulidade da norma, mas apenas afastado o sentido de que constitui o único critério para aferir a denominada “miserabilidade”, permanece a deliberação prática, em cada caso concreto, pelo juiz, da necessidade de concessão do benefício, ainda que a renda per capita supere ¼ do salário mínimo (RE 567985, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Desse julgamento do Supremo Tribunal Federal resulta que o disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” -, não constitui óbice legal intransponível, para a concessão do benefício assistencial previsto nessa lei.

Nesse sentido a interpretação resumida no enunciado da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização, admitindo a comprovação da necessidade do

benefício por outros meios além do critério objetivo da renda per capita: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, visando conciliar a interpretação do STF e da TNU, a fim de estabelecer um critério objetivo para a avaliação da denominada “miserabilidade”, resumiu no texto da Súmula 21 a interpretação de que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

O critério objetivo consistente em não superar a renda per capita o valor de ½ (meio) salário mínimo implica presunção relativa da necessidade do benefício assistencial e, se não for infirmado por quaisquer critérios subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício, autoriza sua concessão.

Do mesmo modo, tratando-se de presunção relativa, ainda que a renda per capita seja inferior ao montante correspondente a ½ (meio) salário mínimo, pode ser afastada, se presentes dados concretos subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício assistencial.

Na composição da renda familiar, o valor do benefício assistencial de prestação mensal continuada pago a qualquer membro da família (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003) e a aposentadoria percebida pelo cônjuge no valor de um salário mínimo (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) não podem ser computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita para os idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Essa exclusão do salário mínimo da composição da renda familiar se aplica exclusivamente se o idoso é o requerente do benefício assistencial e desde que o cônjuge ou deficiente que integra o núcleo familiar percebam benefício

previdenciário ou assistencial de apenas um salário mínimo. Segundo, os limites semânticos mínimos do texto legal (artigo 34 do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003), não se aplica essa exclusão se o requerente do benefício não é idoso tampouco se o cônjuge ou qualquer membro que integra o núcleo familiar percebam rendimentos de um salário mínimo que não tenham origem em benefício previdenciário ou assistencial. Se o parágrafo único do artigo 34 consta do Estatuto do Idoso, e não da pessoa com deficiência, ao dispor que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, está a tratar de benefício concedido a idoso membro da família, de que trata o cabeça do artigo, ao qual alude o dispositivo, que não versa sobre pessoa com deficiência.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sentido diverso, no julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia: “Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93” (Recurso Especial 1.355.052, 1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 25.02.2015). Ressalvo a interpretação que vinha adotando e passo a aplicar a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça neste tema.

Mas não há nenhuma dúvida de que não se aplica a exclusão de que trata do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 se o benefício ou rendimento recebido pelo membro da família que compoñha o núcleo familiar é superior ao salário mínimo, ainda que um pouco superior a este, para efeito de excluir da renda o montante de até um salário mínimo. Nesse sentido, segundo a interpretação consolidada no texto do enunciado da Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”.

Indo na mesma direção do descabimento de excluir do benefício superior ao salário mínimo o valor de até um salário mínimo, tomando de empréstimo, indevidamente, a interpretação adotada no julgamento do RE 580963 pelo Supremo Tribunal Federal, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008).

Considerados todos esses textos e interpretações do STF, da TNU e da TRU-TRF3, deles se extrai a norma de que há presunção relativa (critério objetivo) de que é incapaz de prover a própria manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

Mas essa presunção legal é de natureza relativa e, portanto, pode ser infirmada, por meio de prova cabal em sentido contrário, ainda que a renda per capita seja superior ou inferior a ½ salário mínimo, se presentes critérios pessoais, sociais e culturais (critério subjetivo) que revelem, concretamente, a suficiência ou insuficiência da renda familiar em concreto.

Mesmo sendo a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo e composta exclusivamente por aposentadoria de cônjuge no valor de um salário mínimo, é relativa a presunção de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, conforme o seguinte julgamento representativo da controvérsia da Turma Nacional de Uniformização:

LOAS-DEFICIENTE. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DA SENTENÇA, DE QUE A APOSENTADORIA RURAL DA REPRESENTANTE DA AUTORA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, BEM COMO, O FATO DE EXISTIR UMA IRMÃ DA AUTORA EM IDADE LABORATIVA, AINDA QUE SEM TRABALHO, ALIADO AO FATO DE EXISTIREM MUITAS TELEVISÕES E UMA ANTENA PARABÓLICA NA CASA, AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE

EM QUE NÃO HÁ CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (...) Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. Indexação REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA" Logo, não conheço do pedido de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto" (PEDILEF 05006095820144058309, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235.).

A TNU estabeleceu a interpretação de que restou superado o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade. Segundo a TNU, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio. Deve-se analisar as condições no caso concreto, independentemente de a renda per capita familiar ser inferior a 1/4 do salário mínimo:

V O T O - VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER) EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial. - Sustenta que o Acórdão de Origem teria computado renda de pessoas que não compõem o grupo familiar da parte autora. A título de paradigma apresentou os seguintes julgados: PEDILEF 0 023038212010401330, PEDILEF 200663010523815, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 31/08/2012). Pois bem. - Estabelece o §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011, vigente à época da DER, que "a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.” - Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF – ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8. 742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da

declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou “apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)”. A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: “...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social – informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) – e,

portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social.” 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: “Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo “princípio da seletividade” (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços

devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos.” (TNU – Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306). - Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo ou mesmo a composição do grupo familiar -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: “(...) no caso concreto, comprovou-se pelo laudo socioeconômico entranhado que a situação econômica da parte autora, independentemente do critério objetivo da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo disposto na lei declarada inconstitucional, é de pobreza, não de miserabilidade (...)”. - Ora, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização. A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Frederico Koehler que lavrará o acórdão, vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais Gerson Rocha e Gisele Sampaio que conheciam do incidente (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00383142220114036301, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 10/08/2017 páginas 079-229).

No mesmo sentido de que a renda inferior a um quarto do salário mínimo não gera presunção absoluta de necessidade de concessão do benefício, cabendo

ao juiz analisar as reais condições sociais e econômicas, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA INFERIOR AO CRITÉRIO OBJETIVO. NECESSIDADE DE ESTUDO DO CASO E VERIFICAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DE CADA CANDIDATO À BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação ao pagamento de benefício assistencial. Narra a inicial que a autora é idosa e que a renda de sua família é insuficiente. Assim, pugnou pela concessão do benefício. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A questão controversa dos autos diz respeito, basicamente, em saber se aferido o critério objetivo de renda inferior a 1/4 do salário mínimo, o benefício assistencial, atendido os demais requisitos, deve ser deferido.

III - Trata-se de pessoa idosa, cuja renda, excluída a de seu esposo, por força do art. 34 da Lei n. 10.741/03, é inferior ao critério objetivo. Contudo, as instâncias ordinárias, em razão da análise do parecer sócio-econômico, concluíram ausente a miserabilidade, tendo em vista a morada em habitação própria, bem como o cuidado recebido pelos familiares próximos.

IV - Sabe-se que o critério objetivo da renda salarial não tem sido considerado parâmetro confiável para se aferir a miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial.

V - Do mesmo modo que a renda superior a 1/4 do salário mínimo per capita muitas vezes não afasta a situação de miserabilidade. Uma renda inferior a este critério objetivo não quer dizer, necessariamente, que o indivíduo encontra-se em situação de miserabilidade.

VI - Há julgado da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal que enfrenta essa questão dispondo que "a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade". Nesse sentido: Rcl

n. 4154 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, Acórdão Eletrônico DJe-229 Divulg 20/11/2013 Public 21/11/2013.

VII - No Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem-se entendido que o critério objetivo pode ser afastado quando, por outros meios, for possível aferir a ausência de miserabilidade do postulante, cuja revisão é, ainda, inviável em via de recurso especial ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 907.081/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 03/05/2019).

Cabe assinalar também a responsabilidade da família de prestar alimentos e a subsidiariedade da responsabilidade estatal na garantia do mínimo existencial. Na interpretação resumida no texto do enunciado da Súmula 23 da Turma Regional de Uniformização, “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”. Essa interpretação vai ao encontro do que se contém no texto do artigo 229 da Constituição do Brasil, segundo o qual “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 05173974820124058300, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58); “a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade” (PEDILEF n.º 0517397-48.2012.4.05.8300).

- No caso concreto, a sentença resolveu o seguinte:

De acordo com a perícia socioeconômica, o núcleo familiar é composto pela autora e seu filho Wagner.

Residem em imóvel alugado, composto por sala/dormitório, dormitório da autora, banheiro, cozinha e área de serviço. Tanto a residência quanto os bens móveis que a guarnecem estão em bom estado de conservação.

Quanto à subsistência do grupo familiar, consta do laudo socioeconômico que é provida pela renda do trabalho informal do filho Wagner, de cerca de R\$ 1.000,00 mensais. Foi informado, ainda, o recebimento de ajuda da filha Sonia, que algumas vezes ajuda com alimentação.

Assim, a renda familiar per capita é de R\$ 500,00, valor superior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o benefício de assistência social não tem como finalidade complementar a renda do núcleo familiar dotado de condições para sustentar todos os seus membros. O benefício serve para amparar pessoas em situação de miséria.

Embora sejam evidentes as restrições financeiras vivenciadas pela autora, a renda familiar é superior ao estabelecido em lei e não há elementos nos autos que indiquem condições sociais efetivamente desfavoráveis, que permitiriam afastar o critério legal de 1/4 de salário mínimo, tendo em vista as condições adequadas de moradia, além das despesas informadas não superarem a receita.

Tratando-se de benefício assistencial, que independe de contribuição, sua concessão deve pautar-se nos estritos comandos legais, exigindo-se, assim, o atendimento integral e cumulativo dos requisitos (incapacidade/idade e hipossuficiência socioeconômica).

Assim, no caso concreto, acolher a pretensão deduzida na inicial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa idosa quando os recursos familiares revelem-se insuficientes.

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, com acréscimos. Certo, a parte autora preenche o requisito etário, consistente em ter 65 anos de idade ou mais. Mas não preenche o requisito da necessidade do benefício assistencial.

O núcleo familiar é composto pela autora, que à época da elaboração do laudo socioeconômico residia com o filho Wagner, que auferia renda mensal de R\$ 1.000,00, proveniente de atividade informal, segundo declarações prestadas pela parte autora.

O fato de a renda per capita ser considerada inferior a ½ salário mínimo não é suficiente para comprovar a presença do requisito da necessidade do benefício assistencial. Nos termos da fundamentação acima, considerados todos os textos e interpretações do STF, da TNU e da TRU-TRF3, deles se extrai a norma de que há presunção relativa (critério objetivo) de que é incapaz de prover a própria manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

Os demais dados pessoais e sociais obtidos na perícia socioeconômica não demonstram a necessidade de obtenção do benefício para viver com dignidade.

As despesas discriminadas no laudo socioeconômico (no valor declarado e não comprovado de R\$ 955,00) são inferiores à renda declarada (de R\$ 1.000,00) e demonstram que as necessidades básicas da autora estão sendo atendidas. A autora recebe o auxílio dos filhos para o custeio de despesas ordinárias, o que demonstra capacidade e organização deles em apurar o sustento diário.

O imóvel onde reside é alugado e as fotografias demonstram que se trata de imóvel em boas condições, equipado com mobiliário e utensílios que atendem as necessidades básicas da autora.

O laudo socioeconômico não descreve que tem faltado para a parte autora qualquer um dos bens básicos para a sobrevivência nem a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

Não foram apresentados documentos comprobatórios tampouco prova de privação de bens básicos para a sobrevivência, o que revela a suficiência da renda familiar. Ou a suficiência da ajuda eventual obtida do filho. Ou ainda a omissão dos rendimentos obtidos na economia informal. Segundo notícia publicada no portal G1 em 04/12/2018, economia informal movimentou no Brasil R\$ 1.17 trilhão em 2018, o equivalente à economia da África do Sul e de

Israel. Em 2019, a informalidade na economia atingiu 41,1%, maior nível desde 2016, segundo o IBGE.

De qualquer modo, não descreve o laudo socioeconômico que a parte autora esteja sendo privada de qualquer um dos bens básicos para a sobrevivência, como alimentos, roupas, remédios, moradia, nem a presença de risco de comprometimento da dignidade humana. Não há nos autos qualquer elemento que comprove tal comprometimento. A família da parte autora vem cumprindo o dever legal de lhe assistir. A responsabilidade estatal na garantia do mínimo existencial é subsidiária.

O critério objetivo consistente na renda per capita ser inferior ao limite legal implica presunção legal relativa da necessidade do benefício assistencial, mas foi infirmado por dados concretos empiricamente encontrados no laudo socioeconômico, que demonstrou a possibilidade de a autora ter meio próprios de prover a própria subsistência.

Finalmente, os fatos novos alegados pela parte autora consistentes no casamento do filho Wagner e NA mudança de endereço ocorridos após a data da perícia social, não podem ser conhecidos. Primeiro, porque a cópia da conta telefônica (referente ao mês de junho/2021) e a cópia do contrato de aluguel (com início de vigência em 20/02/2021) não comprovam o matrimônio e da efetiva mudança de residência do filho da parte autora. Segundo, porque fato novo enseja novo pedido administrativo, descabendo seu exame sem prévia análise pelo INSS, por falta de interesse processual, conforme tese firmada pelo STF em repercussão geral. Terceiro, porque a questão posta a julgamento é saber se a situação apurada no laudo socioeconômico, levando-se em conta o pedido formulado na inicial e a realidade existente quando do indeferimento administrativo, revelam a presença dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. A resposta é negativa. O controle dos atos administrativo pelo Poder Judiciário é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. O objeto de exame neste caso é um ato estatal específico, que indeferiu o benefício. Não é porque se pode revelar conveniente e oportuna a concessão do benefício no curso da lide, com base em fatos novos, que o Poder Judiciário está autorizado da

fazê-lo, reabrindo sucessivamente a instrução probatória, tornando o feito complexo e demorado. O fato é que na data do laudo socioeconômico se apurou que, por ocasião do indeferimento do benefício assistencial, não estava presente o requisito da necessidade do benefício assistencial.

- Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, com acréscimos, e com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do dia do ajuizamento na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 31 de agosto de 2021 (data de julgamento).

E, ainda:

De início, assevero que o STF, no julgamento do RE 631240/ MG, pacificou o tema acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto para a demonstração do interesse processual, matéria que se encontra consolidada em nossa jurisprudência. No presente caso, alega a parte autora que o interesse processual se encontra demonstrado ante a comprovação da negativa ao requerimento administrativo formulado em 1.05.2019 (DER). Entretanto, não é este o motivo da extinção do processo, mas sim da falta de manifestação do INSS em relação à mudança das circunstâncias fáticas da autora, o que ocorreu posteriormente ao indeferimento administrativo e, mesmo, ao ajuizamento da presente ação. Com efeito, ao momento do requerimento administrativo e ajuizamento desta ação, a autora declarou domicílio no município de Hortolândia - SP, juntando, para cuja comprovação, apenas o contrato de aluguel do imóvel firmado pela genitora da autora, com prazo de 01.03.2019 a 01.03.2020, o que levou a competência da ação para o JEF de Campinas. Posteriormente, em 18.02.2010, a autora informou ao juízo a mudança de endereço para a rua Nicolau Galardo, 315, município de São José dos Campos - SP, pleiteando a expedição de precatória para realização de perícia social no novo endereço. Daí já se vê que a alteração, não só de domicílio, mas inclusive de cidade, altera substancialmente as circunstâncias fáticas que ensejaram o requerimento administrativo, de modo a justificar, tal como entendeu a sentença de extinção, a realização de novo requerimento administrativo a fim de provocar a Administração a analisar as novas condições. Mas as inconsistências da presente ação não param aí, e demandam análise mais aprofundada. Em primeiro lugar, quanto à possibilidade de que as circunstâncias fáticas atuais da autora estejam abrangidas pela coisa julgada. Isto porque em ação anterior, cuja sentença de improcedência foi juntada a estes autos no anexo 35, a autora residia no mesmo domicílio para o qual se mudou no curso deste processo. Aqui vale destacar que a perícia social realizada naquela primeira ação dá conta de que o imóvel para onde a autora se mudou é próprio e já servia ao domicílio dos pais da autora havia 28 anos. Ora, diante da identidade de domicílio, dos membros do núcleo familiar, da única renda declarada proveniente do

*benefício da genitora da autora, e sem qualquer nova alegação, reforça-se o acerto da extinção do processo. É consabido que a identidade de partes, pedido e causa de pedir implica a identidade de ações, e a segurança jurídica é bem a ser preservado em favor da sociedade. Lembro, ainda, que o processo judicial, seja qual for, é ato formal da maior gravidade para os envolvidos e para a sociedade, razão pela qual não se deve permitir sua renovação indefinida por vontade de qualquer das partes, devendo por isso mesmo ser conduzido com esperada lealdade das partes e com o esmero necessário para o alcance do fim desejado .E, segundo lugar, a questão do domicílio demandaria também prova robusta de residência, inclusive com intimação do locador do imóvel, uma vez que não foram ofertados comprovantes de endereço em nome da genitora da autora contemporâneos ao ajuizamento da ação. Afinal, por conta da não explicada mudança de um endereço próprio para outro supostamente alugado, e posterior retorno à residência própria, logrou a autora não apenas alterar as circunstâncias que levaram ao primeiro requerimento administrativo e respectiva ação judicial, como também logrou deslocar a competência absoluta dos Juizados Federais em função do domicílio declarado. Diante de tais razões e da inviabilidade da presente ação, é absolutamente descabida a alegação de cerceamento de defesa pela anulação da perícia social que havia sido designada para o endereço declarado pela autora, anulação esta que se mostrou óbvia não só pela mudança de endereço como pela própria extinção do processo, já que a perícia se prestaria apenas ao julgamento do mérito. Posto isso, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, incisos I e III, do CPC. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei." (RECURSO INOMINADO / SP 0010427-76.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL **ALEXANDRE CASSETTARI**, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 03/12/2020, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/12/2020)*

De toda a jurisprudência acima coligida, que não se mostrou muito expressiva nas Turmas especificamente consultadas, não foram apurados casos reiterados de extinção em virtude de mudança de domicílio no curso da ação ou mesmo entendimento pacífico e uniforme a respeito do tema.

Não foram localizados julgados perante a Turma Nacional de Uniformização.

Anoto, por fim, que o E. Tribunal Regional Federal tem aplicado integralmente o artigo 43 do CPC em caso de alteração de domicílio da parte autora. Nesse sentido:

5019105-76.2025.4.03.0000

CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

3ª Seção

Relator(a): Desembargadora Federal LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS

Relator(a) para acórdão: Desembargador Federal MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Julgamento: 25/11/2025

DJEN Data: 27/11/2025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Registro/SP, relativo à ação visando à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência - BPC LOAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a alteração do domicílio da parte autora após o ajuizamento da ação previdenciária autoriza a modificação da competência territorial previamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 43 do CPC estabelece que a competência se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes modificações posteriores do estado de fato ou de direito, exceto quando implicarem extinção de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta.

No caso concreto, a mudança voluntária de domicílio da parte autora não configura hipótese de exceção legal à regra da perpetuatio jurisdictionis. O deslocamento da competência em tais circunstâncias afrontaria a segurança jurídica e a estabilidade processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional se manifestam no sentido de que a alteração de domicílio após a distribuição da ação não tem o condão de modificar a competência já estabelecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito negativo de competência julgado procedente. Declarada a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Registro/SP para processar e julgar o feito originário.

Tese de julgamento:

"1. A competência territorial é fixada no momento da distribuição da ação, sendo irrelevante a mudança posterior de domicílio da parte autora." "2. A alteração voluntária do endereço do demandante não se enquadra nas exceções do art. 43 do CPC, devendo prevalecer o princípio da perpetuatio jurisdictionis."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 109, § 3º; CPC/2015, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 927.495, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.08.2007, DJe 03.09.2007; STJ, REsp 1.085.922/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.03.2009, DJe 18.03.2009; TRF3, Conflito de Competência Cível nº 5012620-60.2025.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cristina Nascimento de Melo, j. 03.09.2025; TRF3, Conflito de Competência Cível nº 5001128-07.2025.4.03.9301, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 02.09.2025.

5015227-46.2025.4.03.0000

CC Civ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

3ª Seção

Relator(a): Desembargador Federal MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Julgamento: 13/10/2025

Intimação via sistema Data: 13/10/2025

Ementa

Autos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5015227-46.2025.4.03.0000 Requerente: Subseção Judiciária de Araçatuba/SP - JEF Requerido: Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP - JEF

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nos autos de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a alteração do domicílio da parte autora após o ajuizamento da ação previdenciária autoriza a modificação da competência territorial previamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIRO art. 43 do CPC estabelece que a competência se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes modificações posteriores do estado de fato ou de direito, exceto quando implicarem extinção de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta. No caso concreto, a mudança voluntária de domicílio da parte autora não configura hipótese de

exceção legal à regra da perpetuatio jurisdictionis. O deslocamento da competência em tais circunstâncias afrontaria a segurança jurídica e a estabilidade processual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional se manifestam no sentido de que a alteração de domicílio após a distribuição da ação não tem o condão de modificar a competência já estabelecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE Conflito negativo de competência julgado procedente. Declarada a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP para processar e julgar o feito originário.

Tese de julgamento:

"1. A competência territorial é fixada no momento da distribuição da ação, sendo irrelevante a mudança posterior de domicílio da parte autora."

"2. A alteração voluntária do endereço do demandante não se enquadra nas exceções do art. 43 do CPC, devendo prevalecer o princípio da perpetuatio jurisdictionis."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 109, § 3º; CPC/2015, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 927.495, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.08.2007, DJe 03.09.2007; STJ, REsp 1.085.922/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.03.2009, DJe 18.03.2009; TRF3, Conflito de Competência Cível nº 5012620-60.2025.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cristina Nascimento de Melo, j. 03.09.2025; TRF3, Conflito de Competência Cível nº 5001128-07.2025.4.03.9301, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 02.09.2025.

5023375-80.2024.4.03.0000

CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

3ª Seção

Relator(a): Desembargadora Federal GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO

Julgamento: 25/10/2024

Intimação via sistema Data: 29/10/2024

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A parte autora ingressou com a ação subjacente junto ao JEF da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, quando domiciliada na cidade de Ilhabela/SP, fornecendo com a petição inicial o respectivo comprovante de residência.

2. Assim, após o ajuizamento da demanda, não é possível o deslocamento do feito para outro Juízo, uma vez que incide na hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil.

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a mudança de endereço no curso do processo não repercute no órgão competente para o julgamento da causa, verbis: "Nos casos em que o domicílio de uma das partes é usado como parâmetro para a fixação da competência a sua mudança de endereço no curso do processo não repercute no órgão competente para o julgamento da causa, que permanece o mesmo, em razão da perpetuatio iurisdictionis" (STJ - 2a. Seção, CC 80.210, Min. Gomes de Barros, j. 12.9.07, DJU 24.9.07; RT 595/69). Precedentes desta Corte.

4. Conflito de competência procedente.

PESQUISADORA – JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS

Localizei um julgado da 3ª TRSP, processo 0003531-46.2021.4.03.6303, em que o processo foi extinto sem apreciação de mérito em razão da mudança de endereço do autor e a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Localizei um julgado da 4ª TRSP, processo 0010550-40.2020.4.03.6303, 4ª TRSP, em que a questão da mudança de endereço foi abordada para fixar a data na data do ajuizamento da ação.

No meu ponto de vista, acho razoável reconhecer a perda superveniente de interesse de agir em razão da mudança de endereço e necessidade de nova provocação da via administrativa.

Contudo, ainda assim persiste o interesse de agir quanto ao pedido anteriormente formulado na via administrativa e que pode ser examinado com base nas provas colhidas no processo administrativo e demais provas apresentadas pela parte autora e que comprovam a situação da família antes

da mudança de domicílio, sem a necessidade de perícia social no novo endereço.

Seguem as decisões sobre o assunto:

processo 0003531-46.2021.4.03.6303, 3ª TRSP – sentença de extinção mantida pelos pp fundamentos:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALTERADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. MODIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DOMICÍLIO. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MORADIA E DO BAIRRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.259/2001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Em suas razões requer, em síntese, a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual por entender que restou devidamente configurado nos autos o interesse de agir.

2. Não assiste razão à parte recorrente.

3. No essencial, a r. sentença recorrida está assim fundamentada:

(...) Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Arquivo 32 : requer a parte autora a realização de nova perícia social, diante da mudança recente de endereço para Itapetininga/SP.

Alterada a situação socioeconômica do grupo familiar, caracterizada pela modificação voluntária de domicílio e alterações da condição de moradia e do bairro, obviamente difere dos fatos aduzidos no requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 25/11/2019, pretendido nestes autos.

Resta, portanto, caracterizada a falta de interesse de agir no presente feito.

A parte autora não demonstra a formulação de novo pedido administrativo após a modificação do domicílio, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. (...).

4. Entendo que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações e documentos contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório.

5. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que ‘se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão’. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 2/12/2005).

7. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto e mantenho integralmente a sentença recorrida.

9. Deixo de condenar a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios segundo prevê o artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 1.046, § 2º do Código de Processo Civil/2015, na medida em que, não tendo sido apresentadas contrarrazões de recurso pelo patrono da parte recorrida, inexistente embasamento de ordem fática para a aplicação do artigo 85, *caput* e seu § 1º, em virtude do que dispõe o § 2º do mesmo artigo do Novo CPC.

É como voto.

São Paulo, 09 de novembro de 2022 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL RELATOR

Processo 0010550-40.2020.4.03.6303, 4ª TRSP: Mudança de endereço – houve a alteração da DIB.

Trechos do voto: A situação econômica de um grupo familiar é muito variável (número de seus integrantes, remuneração formal ou informal dos mesmos, condições da habitação e até mesmo mudanças de endereço, eventual ajuda de outros familiares com dever legal de assistência, nos termos da Constituição e Código Civil), motivo por que o benefício está sujeito a revisões periódicas por determinação legal.

No caso em tela, dos fatos narrados e documentos juntados, nítida a alteração do quadro fático - alteração na composição do núcleo familiar, mudança de endereço e Estado.

Assim, fixo a DIB na data do ajuizamento do feito (25/11/2020), conforme proposta de acordo inicial do INSS (ID 280992263).

PESQUISADOR – JUIZ FEDERAL EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Apesar da ausência de julgados enfrentando a questão em especial na 15ª TR/SP, é possível identificar, a partir do funcionamento ordinário do JEF de Franca/SP e da orientação consolidada na jurisprudência previdenciária da 3ª Região, que a mudança de domicílio não tem sido tratada como fato capaz de ensejar a extinção do processo. A prática adotada pelo JEF de Franca/SP é a de que a ação prossegue no juízo originário, independentemente do novo endereço da parte autora. A mudança de domicílio é interpretada apenas como alteração cadastral, não afetando a competência já fixada no momento do ajuizamento da ação. Quando necessário, diligências como perícias sociais ou médicas são realizadas por meio de carta precatória ou cooperação entre unidades da Justiça Federal, sem que isso interfira na continuidade da demanda.

No âmbito da 15ª Turma Recursal do TRF3, apesar de não haver decisões específicas localizadas sobre a hipótese de extinção por mudança de domicílio, a orientação geral da jurisprudência previdenciária da 3ª Região confirma que a competência territorial não se altera com a mudança posterior de endereço do autor. Há entendimento consolidado no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação e que sua natureza relativa impede o reconhecimento de incompetência de ofício pelo magistrado. Nesse cenário, não há suporte para a extinção do processo por essa razão, pois a alteração de domicílio não constitui causa prevista no art. 485 do CPC, nem interfere na regularidade do processo. Essa conclusão decorre da jurisprudência previdenciária geral disponível, segundo a qual a mudança posterior do endereço do autor não modifica a competência nem repercute na validade da decisão.

Diante disso, conclui-se que, tanto no JEF de Franca/SP quanto segundo a orientação geral adotada pela 15ª Turma Recursal, a mudança de domicílio não conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata-se de fato irrelevante sob o ponto de vista processual, que não impede o prosseguimento normal da ação nem exige remessa dos autos a outro juízo. A posição adotada pelo JEF de Franca/SP é clara no sentido de manter o feito em trâmite,

atualizando apenas o endereço da parte e expedindo as diligências necessárias, o que está em consonância com a interpretação predominante na 3ª Região.

PESQUISADOR – JUIZ FEDERAL GABRIEL HERRERA

Não foi localizado precedente específico na 10ª Turma Recursal. Nos julgados que se debruçaram sobre o tema, a alteração de domicílio teve repercussão apenas na questão de mérito envolvendo o requisito objetivo, por se tratar de fato superveniente que interfere nas condições de vida nele consideradas.

Na 14ª Turma Recursal, foi localizado apenas um precedente específico, que sinaliza o entendimento quanto à não repercussão da questão fática superveniente na fixação da competência, definida no momento do ajuizamento:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 43 DO CPC. ANULA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. ESTUDO SOCIOECONOMICO COMPROVA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. CONCEDE BENEFÍCIO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
2. No caso dos autos, a alteração de domicílio posterior ao ajuizamento da demanda não altera a competência do Juizado Especial Federal.
3. Anulada a sentença, estando a causa em termos de julgamento, aplica-se o art. 1.013, §3º, I, do CPC.
4. O estudo socioeconômico comprova que a renda do grupo familiar é oriunda do benefício previdenciário de pessoa idosa, no valor de um salário-mínimo, o qual não deve ser computado para fins de renda per capita.
5. Apesar da alteração de domicílio, ficou comprovado que não houve alteração da renda e do grupo familiar, portanto, o benefício é devido desde a DER.
6. Recurso da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002104-87.2021.4.03.6315,

Rel. Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 14/05/2024, DJEN DATA: 22/05/2024)

PESQUISADOR – JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

Não foram encontrados processos na 9ª Turma sobre o tema. Os processos relacionados ao tema na 9ª Turma tratavam da mudança de um dos membros da família do domicílio com mudança da renda per capita. Na 8ª Turma dois processos foram encontrados. Entendeu a 8ª Turma que a mudança de domicílio para município fora da competência territorial original altera substancialmente as circunstâncias fáticas, especialmente no que tange às barreiras externas que influenciam o enquadramento da pessoa com deficiência. A alteração do contexto fático exige novo requerimento administrativo para que o INSS possa realizar as perícias (médica e social) considerando a nova residência e a interação dos impedimentos com as barreiras locais, em observância ao entendimento subjacente ao Tema 350 do STF.

Temos que verificar se houve apenas mudança de domicílio (membros continuam os mesmos) ou alteração do grupo familiar. E também se havia ou não sido realizado o laudo social. Ainda que apenas tenha havido mudança do local de residência isso altera substancialmente as condições fáticas, pois os aspectos gerais da moradia são levados em consideração na sentença e voto.

Processo 5001493-40.2025.4.03.6301 – 8 Turma

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. A ação objetivava a concessão de benefício assistencial. No curso da demanda, a parte autora mudou-se para município diverso, fora da competência territorial do juízo original. A sentença extinguiu o feito por considerar necessária a realização de novo requerimento administrativo ante a alteração das circunstâncias fáticas. A recorrente alega que a *mudança de domicílio* não altera sua condição de miserabilidade ou incapacidade, pugnando pelo prosseguimento do feito.

A questão em discussão consiste em saber se a *mudança de domicílio* da parte autora para outra comarca, após o ajuizamento da ação, acarreta a perda superveniente do interesse de agir, dada a necessidade de nova avaliação administrativa pelo INSS acerca das barreiras sociais e ambientais no novo local de residência.

A *mudança de domicílio* para município fora da competência territorial original altera substancialmente as circunstâncias fáticas, especialmente no que tange

às barreiras externas que influenciam o enquadramento da pessoa com deficiência (Lei 8.742/93, art. 20, § 2º).

A alteração do contexto fático exige novo requerimento administrativo para que o INSS possa realizar as perícias (médica e social) considerando a nova residência e a interação dos impedimentos com as barreiras locais, em observância ao entendimento subjacente ao Tema 350 do STF.

Inviabilidade de expedição de carta precatória para realização de perícia em outra Subseção Judiciária apenas em razão da *mudança* voluntária da parte, o que configuraria delegação indevida de atuação com conteúdo decisório.

Manutenção da sentença de extinção sem resolução de mérito pelos seus próprios fundamentos, nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Processo - 0009428-89.2020.4.03.6303 – 8 Turma Recursal

Nesse processo o recurso era para retroagir o benefício. A mudança de domicílio altera as condições de vida o que impede a retroação.

Considerando o decurso de mais de um ano entre o requerimento administrativo (23.09.2019) e o ajuizamento da presente ação (21.10.2021), entendo que não ser possível a retroação pretendida.

Com efeito, o longo tempo decorrido não permite ao Juízo aferir com segurança se naquela ocasião (DER) já estavam presentes todas as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, inclusive porque, no caso concreto, há indicação de que houve efetiva alteração das condições de vida apuradas, haja vista *mudança de domicílio* do autor no interregno.

Ademais, o benefício assistencial instituído na *LOAS* tem como característica precípua garantir a sobrevivência daquele que preenche os requisitos para a sua concessão. Tanto assim que, caso haja alteração da situação fática de hipossuficiência do titular do benefício, é perfeitamente possível a cessação da prestação. Diante de sua natureza assistencialista, não se sustenta a tese de que o termo inicial do benefício deve retroagir em decorrência de “necessidade” pretérita. Trata-se de benefício que busca prover as necessidades imediatas do assistido.

PESQUISADOR – JUIZ FEDERAL VINICIUS DALAZOANA

Os três magistrados da Subseção de S. José do Rio Preto (dois da 1ª Vara-Gabinete e um da 2ª) partilham do seguinte entendimento: a modificação do

domicílio da parte autora, no curso de demanda cujo objeto é a concessão de benefício assistencial, não produz efeitos no que respeita à competência territorial, tampouco é conducente à extinção do processo sem resolução de mérito. A medida a ser adotada, portanto, é a expedição de carta precatória para a produção das provas necessárias (v.g. perícia médica e social). Já na TNU não localizei julgados que tratassem, especificamente, do tema, ao que tudo indica por se tratar de um tema eminentemente processual (enunciado 43 de sua súmula).

PESQUISADOR – JUIZ FEDERAL JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Em sede de pesquisa jurisprudencial a cargo deste Subscritor, anoto que não localizei julgado específico na 2ª TR/MS. Já na Subseção de Santo André a mudança de domicílio não implica na extinção do feito, havendo, ao revés, normal expedição de Carta Precatória para fins de realização de perícia social, o que, todavia, implica em se buscar compatibilizar o quadro sócio-econômico atual com aquele ao tempo do pedido (via Cadúnico), a fim de aferir a DIB ou eventual DCB do LOAS, como já lecionou a 14ª TR (autos 5002104-87.2021.4.03.6315, rel. Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, j. 14/05/2024).

E a despeito de não haver muitos precedentes sobre o tema em pesquisa, colhe-se na 6ª TR que:

“PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MUDANÇA PARA OUTRO ESTADO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO”. (ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5000222-20.2022.4.03.6327 Relator(a) Juiz Federal CIRO BRANDANI FONSECA Órgão Julgador 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Data do Julgamento 31/03/2023 Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 10/04/2023).

Referida posição, por sua vez, encontra resistência na 12ª TR (ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0010270-06.2019.4.03.6303, Rel. Juíza Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, julgado em 03/05/2022, DJEN DATA: 05/05/2022), onde registrado que a mudança de domicílio interferiria, se

o caso, apenas na fixação de termo inicial ou final do LOAS, como asseverado pela 14ª TR.

A 7ª TR/SP, por sua vez, ostenta um precedente a firmar que a mudança de domicílio seria apta a permitir a extinção do feito sem a solução do mérito, por reconhecimento de incompetência absoluta, *ratione loci*, lembrando que a L. 9099/95 permite a extinção do feito em caso de reconhecimento da referida incompetência (art 51, III). Como se vê:

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, LEI N. 10.259/01. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SUPERVENIENTE PARA OUTRA JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. ART. 43, CPC. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS QUE PRIVILEGIA A CELERIDADE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO. (7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0053292-86.2020.4.03.6301, Rel. Juiz Federal BRUNO TAKAHASHI, julgado em 05/08/2024, DJEN DATA: 12/08/2024)

Colho igual posição na 2ª TR/SP:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL ANTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE CONSIDEROU CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E RESOLVEU CABER À PARTE REPROPOR A DEMANDA EM MUNICÍPIO DE SEU NOVO DOMICÍLIO. ANTE A MUDANÇA DE DOMICÍLIO A INTEPRETAÇÃO ADOTADA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM VAI AO ENCONTRO DA NORMA EXTRAÍVEL DO TEXTO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.099/1995: “O PROCESSO ORIENTAR-SE-Á PELOS CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A CONCILIAÇÃO OU A TRANSAÇÃO”. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR MEIO DE REMESSA DE CARTA PRECATÓRIA CONTRARIA TAIS PRINCÍPIOS. TRATA-SE DE PROVIDÊNCIA MAIS CUSTOSA E DEMORADA, ALÉM DE IMPEDIR A OBSERVÂNCIA DA ORALIDADE, CASO

SEJA NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. DE RESTO, SE EM VEZ DE RECORRER DESTA SENTENÇA A PARTE HOUVESSE REPROPOSTO A DEMANDA ASSIM QUE PROFERIDA A SENTENÇA EM JULHO DE 2020 O PROCESSO JÁ ESTARIA EM CURSO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PRÓXIMO AO SEU NOME DOMICÍLIO COM PERÍCIA JÁ AGENDADA. RECURSO DESPROVIDO. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 - RECURSO INOMINADO - 0009292-98.2020.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, julgado em 20/10/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 28/10/2020)

Da mesma forma, a 15ª TR/SP:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 36 DO TRF3. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002311-55.2022.4.03.6314, Rel. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, julgado em 09/09/2025, Intimação via sistema DATA: 17/09/2025)

A 5ª TR/SP já extinguiu um processo em razão da mudança para Portugal (pedido de isenção de IR), onde a parte postulava Carta Rogatória para realização de perícia, argumentando o julgado que esta providencia seria incompatível com os JEF (5ª TR/SP, autos 5008271-16.2023.4.03.6327, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 30/04/2025).

Anoto, contudo, que esta específica causa extintiva, fundada na mudança de domicílio, encontra resistência na 9ª TR/SP (autos 5005479-07.2023.4.03.6322, rel. Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, j. 28/06/2024) e na 13ª TR/SP (ação 5005589-06.2023.4.03.6322, rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, j. 23.07.2024).

Por fim, não se colheu da pesquisa do STJ previsão em relação à extinção do processo, em caso de mudança de domicílio em matéria previdenciária. Ao revés, a Corte Cidadã, em geral, limita-se a sinalizar que a mudança de domicílio permite a manutenção do feito, inclusive onde ajuizada inicialmente a ação, vedando-se, no caso, o deslocamento do processo (CC 206782, rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, monocrática, DJE 19/08/2024; CC 217092, rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, monocrática, DJEN 04/11/2025), consignando, neste último caso que, na linha do parecer ministerial:

"[a] mera modificação do domicílio do autor durante o curso do processo não implica em alteração de competência absoluta, razão por que é o caso de se reconhecer a perpetuatio jurisdictionis"